



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: E5EAC-1ACC8-11473



## **Voto do Relator 02255/2026**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04339/2025

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Exercício:** 2024

**Criação:** 13/05/26 14:08

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Interessado:** ANTONIO BITENCOURT

**Responsável:** ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**Procurador:** FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

RELATÓRIO  
E PARECER  
PRÉVIO

# CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

# 2024

MUNICÍPIO

# MARATAÍZES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



## **Composição**

### **Conselheiros**

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Conselheiro Presidente  
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro Vice-presidente  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Conselheiro Ouvidor  
Domingos Augusto Taufner - Conselheiro Corregedor  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto  
Rodrigo Coelho do Carmo

### **Conselheiros Substitutos**

Márcia Jaccoud Freitas  
Marco Antônio da Silva  
Donato Volkens Moutinho

### **Ministério Público junto ao Tribunal**

Luciano Vieira - Procurador Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

## **Conteúdo do Parecer Prévio**

### **Conselheiro Relator**

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

### **Procurador de Contas**

Luis Henrique Anastácio da Silva

### **Auditores de Controle Externo**

Adecio de Jesus Santos  
Andre Lucio Rodrigues de Brito  
Beatriz Augusta Simmer Araujo  
Jaderval Freire Junior  
Jose Antonio Gramelich  
Jose Carlos Viana Goncalves  
Julia Sasso Alighieri  
Luiz Gustavo Braga Freire  
Mayte Cardoso Aguiar  
Paulo Roberto das Neves  
Robert Luther Salviato Detoni  
Silvia de Cassia Ribeiro Leitao  
Vinicius Bergamini Del Pupo



## SUMÁRIO

<b>I</b>	<b>RELATÓRIO</b> .....	<b>6</b>
<b>II</b>	<b>FUNDAMENTOS</b> .....	<b>6</b>
II.1	INTRODUÇÃO .....	6
II.2	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL.....	17
II.4	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO.....	24
II.5	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL .....	25
II.6	FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE .....	26
II.7	CONTROLE INTERNO.....	28
II.8	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO .....	28
II.9	QUADRO-RESUMO DA PCA.....	28
II.10	ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO .....	30
<b>III</b>	<b>PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO</b> .....	<b>70</b>



**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. MUNICÍPIO DE MARATAÍZES. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do Municipal de Marataízes, relativa ao exercício financeiro de 2024.
2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram, em parecer prévio, pela rejeição das contas, por entenderem que as irregularidades identificadas comprometem, de forma substancial, a regularidade do conjunto das contas, não sendo possível sua mitigação diante do equilíbrio fiscal e dos indicadores de boa governança evidenciados no exercício.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em decidir se a ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO; a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem fonte de recursos; a inobservância dos critérios constitucionais na execução de emendas obrigatórias; o déficit na execução orçamentária; a realização de despesas sem prévio empenho; a utilização indevida de recursos provenientes de royalties do petróleo; o déficit financeiro em fonte de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas; a inscrição de restos a pagar processados e de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa e assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa comprometem, de forma substancial, a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo, a ponto de justificar sua rejeição, ou se tais falhas podem ser mitigadas diante da demonstração de responsabilidade na gestão fiscal, com o cumprimento das metas e dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos percentuais constitucionais mínimos aplicáveis às áreas de saúde e educação.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A apreciação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo vai além da análise fragmentada de



aspectos formais e legais. Trata-se de um dever que exige visão integrada do exercício do ente público.

5. Nesse contexto, impõe-se uma avaliação estratégica dos principais aspectos da gestão pública — orçamentário, financeiro, fiscal, patrimonial, operacional e das políticas públicas — sob uma perspectiva sistêmica e global.
6. O objetivo não se limita à identificação de falhas formais nem de ilegalidades pontuais, mas abrange a compreensão de como essas ocorrências se articulam e influenciam o desempenho global da administração pública no exercício de 2024.
7. Em razão dos efeitos das inconformidades analisadas, de forma conclusiva, nas subseções 9.1, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.9, 9.10 e 9.11 da ITC nº 00532/2026, não foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal. Esse descumprimento estende-se às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual.
8. O Tribunal de Contas, nos termos do art. 80, inciso III, de sua Lei Orgânica, emitirá parecer pela rejeição das contas quando demonstrada infração grave a normas constitucionais, legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

#### **IV. DISPOSITIVO**

9. Emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais do chefe do Poder Executivo do Município de Marataízes, relativas ao exercício de 2024.

#### **Teses:**

1. “Será emitido parecer prévio pela rejeição das contas anuais de Prefeito quando demonstrada infração grave a normas constitucionais, legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

**Dispositivos relevantes citados:** LC Estadual nº 621/2012, art. 80, III; RITCEES, art. 132, I; IN TCEES nº 68/2020; Resolução TC 388/2024; arts. 165, § 2º, 10º e 11, 166, 167, V da Constituição da República; arts. 1º, § 1º, 8º, § único e 42 da LC 101/2000; art. 59 e 60 da Lei 4.320/1964; Lei 7.990/1989 e art. 143 da Lei Orgânica do Município.



## **O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

### **I RELATÓRIO**

Cuida-se da **Prestação de Contas Anual do chefe do Poder Executivo do Município de Marataízes, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Robertino Batista da Silva**, encaminhada para apreciação por este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A unidade técnica, com base no **Relatório Técnico nº 00123/2025** (peça 144) e na **Instrução Técnica Conclusiva nº 00532/2026** (peça 169), opinou pela **rejeição** das contas do Sr. Robertino Batista da Silva, referentes ao exercício de 2024, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer nº 00492/2026** (peça 172), de autoria do **Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva**, anuiu à proposta constante da ITC nº 00532/2026 e manifestou-se pela **rejeição** da Prestação de Contas Anual.

Após a emissão do parecer ministerial, os autos foram encaminhados a este gabinete, para fins de elaboração do presente voto.

### **II FUNDAMENTOS**

#### **II.1 INTRODUÇÃO**

Como ponto de partida, registro minha concordância com a proposta de encaminhamento, apresentada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, expressa na Instrução Técnica Conclusiva nº 00532/2026 (evento 169), pela qual se opinou pela rejeição da Prestação de Contas Anual do Senhor Robertino Batista da Silva, Prefeito do Município de Marataízes, relativa ao exercício de 2024.

Em síntese, a conclusão técnica que sustenta a recomendação pela rejeição se baseia na constatação das irregularidades apresentadas no RT 00123/2025, notadamente: a ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO (subseção 3.2.1.1); a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem fonte de recursos (subseção 3.2.1.3); a inobservância dos critérios constitucionais na



execução de emendas obrigatórias (3.2.1.4); o déficit na execução orçamentária (3.2.1.6); a realização de despesas sem prévio empenho (3.2.1.7); a utilização indevida de recursos provenientes de royalties do petróleo (3.2.1.13); o déficit financeiro em fonte de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (3.3.1.1); a inscrição de restos a pagar processados e de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (3.4.9) e a assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa (3.4.12.3).

De igual modo, sigo integralmente a Instrução Técnica Conclusiva quanto aos demais aspectos, inclusive acolhendo as **determinações e ciências** nela contidas, pelos próprios fundamentos técnicos e jurídicos apresentados.

Faço constar, portanto, essa peça como parte integrante da fundamentação deste voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do § 3º do art. 2º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta os arts. de 20 a 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.<sup>1</sup>

O chefe do Poder Executivo municipal é o responsável por prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), conforme determina o art. 71 da Constituição Estadual<sup>2</sup>, em conjunto com o art. 76, § 1º, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)<sup>3</sup>.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de análise no Processo TC 04339/2025, representa a atuação dos chefes do Poder Executivo municipal, no exercício das

---

<sup>1</sup> Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

<sup>2</sup>Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

<sup>3</sup> Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



funções políticas de: planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essa atuação deve observar os programas, os projetos e as atividades, definidos nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, a saber: o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Também deve respeitar as metas fiscais estabelecidas, as disposições constitucionais e as legais pertinentes à execução orçamentária e aos atos de gestão.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e pelos demais documentos que a integram, consolidando as contas das respectivas unidades gestoras.

O TCEES, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, combinado com o art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, apreciou as contas do chefe do Poder Executivo municipal de Marataízes, relativas ao exercício de 2024.

Tal apreciação tem por objetivo a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, os quais fundamentarão o julgamento das contas pela Câmara Municipal, em observância ao art. 29 da Constituição Estadual.

As contas abrangem todo o exercício financeiro do Município, englobando as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo.

São compostas pelo Balanço Geral do Município, pelos documentos e pelas informações, exigidas pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, devendo estar acompanhadas, obrigatoriamente, do relatório e do parecer conclusivo da unidade de controle interno.

A entrega da prestação de contas ocorreu em 29/03/2025, por meio do sistema CidadES. Dessa forma, constatou-se que a unidade gestora respeitou o prazo final de 31/03/2025, estabelecido em normativo específico.

---

<sup>4</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), avaliou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal nas funções de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas.

Foram examinados o cumprimento dos programas, dos projetos e das atividades, constantes dos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, bem como a observância das diretrizes fiscais, das normas constitucionais e das legais aplicáveis.

Quanto à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos e os documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, conforme exigido pela Instrução Normativa TC nº 68/2020 e suas alterações.

Essa análise, precedida da verificação da consistência dos dados, enviados eletronicamente ao Tribunal, fundamentou-se no escopo, definido em anexo da Resolução TC nº 297/2016, além dos critérios de relevância, risco e materialidade, previstos na legislação vigente.

Foram adotados procedimentos e técnicas de auditoria que subsidiaram a elaboração do presente relatório técnico. Ressalte-se que, durante a instrução processual e em fiscalizações correlatas, foram identificados achados com impacto — ou com potencial repercussão — sobre as contas ora examinadas, os quais serão oportunamente detalhados.

Aproveito a oportunidade para registrar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo, em reconhecimento ao relevante trabalho que desempenham na promoção do aperfeiçoamento da gestão pública, com reflexos diretos na melhoria da qualidade de vida da população.

A excelência no cumprimento do propósito institucional e da missão desta Corte constitui a base para o alcance dos objetivos estratégicos que promovem a geração de valor público para a sociedade:



- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitas as devidas considerações iniciais, passo à apresentação do escopo deste voto, que contempla os seguintes elementos:

**EMENTA e enunciados;**

**I – RELATÓRIO;**

**II – FUNDAMENTOS:**

II.1 Introdução;

II.2 Conjuntura econômica e fiscal;

II.3 Conformidade da execução orçamentária e financeira;

II.4 Demonstrações contábeis consolidadas do município;

II.5 Resultado da atuação governamental;

II.6 Fiscalizações em destaque;

II.7 Controle Interno;

II.8 Demonstrações contábeis consolidadas do município;

II.9 Quadro-resumo da PCA;

**III – PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:**

- Parecer Prévio, alertas e ciência.



Na sequência, destaco os conceitos que definem o Parecer Prévio, bem como as questões centrais abordadas na Instrução Técnica Conclusiva nº 00532/2026.

### **O que é o parecer prévio?**

No contexto atual do Direito Constitucional, o parecer prévio destaca-se como um dos instrumentos centrais de *accountability*, compreendida como o dever dos agentes públicos de prestar contas e de justificar a aplicação dos recursos públicos.

Para fins de emissão do parecer prévio pelos Tribunais de Contas, o conceito de *accountability* estrutura-se em três pilares fundamentais:<sup>5</sup>

- (i) a transparência, como garantia do direito constitucional de acesso às informações públicas;
- (ii) a prestação de contas, não apenas como um dever formal materializado em relatórios extensos, complexos e de difícil compreensão, mas como uma forma de assegurar o acesso desimpedido dos cidadãos às decisões tomadas pelos gestores públicos e órgãos de controle; e
- (iii) a responsabilização, entendida como processo de fortalecimento democrático, ao exigir consequências jurídicas e políticas para atos e omissões contrários às normas e ao interesse público.

Desse modo, o parecer prévio sobre as contas de governo é o resultado de um processo sistemático, complexo e integrado de auditoria governamental.

Ao final, fornece ao Poder Legislativo subsídios técnicos tempestivos e completos, essenciais para o exercício do julgamento político previsto na Constituição Federal, além de oferecer informações claras que favorecem a participação ativa de parlamentares, cidadãos, imprensa, empreendedores, pesquisadores e do próprio Poder Executivo.

---

<sup>5</sup> CHAMOUN, Rodrigo Flávio Freire Farias. **Parecer prévio como instrumento de *accountability* das contas de governo dos municípios: uma análise da atuação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.** Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC. Belo Horizonte: Fórum; Curitiba: Instituto Rui Barbosa. Ano 4. 2019, p. 50.



Nesse sentido, o parecer prévio vai além da condição de relatório técnico: trata-se de um instrumento essencial e estratégico para o fortalecimento da governança pública.

Ao assegurar a responsabilização política, a responsabilidade fiscal, a avaliação da eficiência das políticas públicas e o cumprimento do dever de transparência, esse instrumento desempenha papel central no aprimoramento da administração pública.

O respaldo jurídico do parecer prévio está disposto no art. 31 da Constituição Federal de 1988<sup>6</sup>, que estabelece o modelo de fiscalização da administração pública municipal, ao prever o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo local, com o auxílio técnico dos Tribunais de Contas, e o controle interno a cargo do Poder Executivo. Trata-se de norma de matriz organizacional e funcional que reflete a concepção federativa do Estado brasileiro ao instituir, também no âmbito municipal, mecanismos de freios e contrapesos institucionais.

O *caput* do art. 31 atribui expressamente ao Poder Legislativo municipal a competência primária para fiscalizar a gestão pública local, mediante o exercício do controle externo, com o apoio técnico dos Tribunais de Contas. A cláusula “na forma da lei” condiciona a estruturação e o funcionamento dos sistemas de controle interno à regulamentação infraconstitucional local.

Adicionalmente, os §§ 1º e 2º do dispositivo delineiam os instrumentos de atuação: o primeiro reafirma a atuação articulada entre o Legislativo municipal e os Tribunais de Contas; o segundo **estabelece a presunção relativa de prevalência do Parecer Prévio emitido por esses órgãos, que apenas poderá ser afastado por deliberação qualificada de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores. Essa exigência confere ao parecer uma proteção técnico-jurídica contra juízos equivocados de conveniência política ou decisões arbitrárias.**

---

<sup>6</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



Trata-se de um importante contrapeso à atuação discricionária da Câmara Municipal, especialmente em contextos de eventual interferência política indevida. **O parecer prévio não possui força vinculante, mas, por ter natureza jurídica eminentemente técnica e opinativa, detém elevado peso persuasivo.**

Nesse sentido, a norma visa assegurar que o julgamento das contas do Prefeito, realizado pela Câmara Municipal — composta por representantes eleitos —, seja qualificado por parecer técnico especializado, mitigando os riscos de politização excessiva e elevando o grau de objetividade no processo decisório.

A apreciação e o julgamento do parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo vão além da análise fragmentada de aspectos formais. Trata-se de um dever que exige visão integrada do exercício financeiro e administrativo do ente público.

Nesse contexto, **impõe-se uma avaliação estratégica dos principais aspectos da gestão pública orçamentária, financeira, fiscal, patrimonial, operacional e a relativas às políticas públicas — sob uma perspectiva sistêmica e global.**

O objetivo não é apenas identificar falhas pontuais, mas compreender como essas dimensões interagem e afetam o desempenho da administração como um todo.

A apreciação do parecer prévio deve concentrar-se nos elementos estruturantes da gestão, aqueles que efetivamente influenciam a eficiência administrativa e o impacto das ações governamentais.

Somente uma análise global permite distinguir entre falhas formais e erros substanciais, promovendo um julgamento equilibrado e justo. Mais do que apontar irregularidades, o parecer prévio oferece parâmetros concretos para avaliar se a atuação governamental gerou benefícios duradouros ou consequências negativas generalizadas.

Nesse sentido, o art. 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo disciplina as diretrizes fundamentais para a emissão do parecer prévio acerca das prestações de contas anuais dos prefeitos municipais.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:



O **inciso I do art. 80** prevê a **aprovação das contas** não apenas quando os demonstrativos contábeis apresentarem exatidão, mas quando os planos e os programas de trabalho estiverem alinhados à execução orçamentária.

Além disso, exige-se que a realocação de créditos orçamentários ocorra de forma correta e que todas as normas constitucionais e as legais aplicáveis sejam devidamente observadas.

A aprovação integral das contas certifica que a gestão pública foi conduzida respeitando os pilares da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade. Essa conclusão reflete uma administração em que as metas e os limites, previstos no ordenamento jurídico, foram cumpridos. A aprovação é mais do que um cumprimento formal: é um reconhecimento de que a gestão alcançou, portanto, padrões de boa governança pública.

O **inciso II do art. 80** da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo prevê a possibilidade de **aprovação com ressalvas das contas**, quando identificadas impropriedades ou falhas de natureza formal que, embora exijam correção, não resultem em prejuízo ao erário.

Nessas hipóteses, o Tribunal poderá emitir determinações específicas, sujeitas a posterior monitoramento.

**A emissão do parecer prévio demanda uma abordagem contextualizada, consequencialista e sistêmica, que não apenas transcenda a mera verificação da conformidade dos atos administrativos, mas que também alcance a avaliação de seus impactos concretos sobre os resultados gerais da gestão.**

---

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal de Contas reconhece, de forma reiterada, que a existência de falhas ou de irregularidades pontuais, ainda que relevantes isoladamente, não conduz, por si só, à rejeição das contas, especialmente quando não comprometam, de maneira sistêmica, material ou generalizada, o resultado global da gestão.

Reafirma-se, assim, o entendimento de que **o parecer prévio deve refletir ponderação criteriosa, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, a fim de distinguir as irregularidades estruturais daquelas formais ou isoladas, que ensejam apenas a adoção de medidas corretivas, condizentes com a gravidade do achado, sem a necessidade de reprovação global das contas.

Em síntese, irregularidades pontuais e isoladas, quando inseridas em uma gestão predominantemente regular e em conformidade com os princípios da administração pública, não têm o condão de deslegitimar, de forma global, os resultados do exercício sob análise.

Assim, a atuação desta Corte deve pautar-se por um juízo valorativo qualificado, que leve em consideração o contexto, a materialidade e os reflexos das impropriedades sobre o conjunto das contas, evitando, assim, decisões desproporcionais que desconsiderem os avanços e as boas práticas identificadas no exercício.

Desse modo, as determinações, exaradas no bojo do parecer técnico, devem ser compreendidas como instrumentos voltados à correção de rumos e ao aprimoramento dos processos decisórios, sendo essencial o acompanhamento para aferir a efetividade dessas medidas e fortalecer a governança pública.

Essa abordagem evidencia o caráter pedagógico e preventivo da aprovação com ressalvas: ao apontar as impropriedades, as falhas formais e as eventuais irregularidades, o Tribunal de Contas orienta os gestores públicos, estimulando tanto a adoção de providências corretivas como o aprimoramento nos exercícios seguintes.

As ressalvas, portanto, não configuram simples censura, mas representam uma oportunidade de melhoria contínua, promovendo práticas mais eficientes, transparentes e orientadas à geração de resultados para a sociedade. Para assegurar



esse propósito, esta Corte realiza o monitoramento rigoroso das determinações expedidas.

O **inciso III** do art. 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo autoriza a emissão de **parecer prévio pela rejeição das contas** quando demonstrada infração grave a normas constitucionais, legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Entretanto, no meu entendimento, à luz da melhor interpretação da norma, tal medida extrema deve ser reservada a situações nas quais se evidencie a ocorrência de **irregularidades de elevada materialidade e significância**, cujos efeitos negativos transcendam falhas pontuais ou meramente formais, atingindo **aspectos centrais, estruturantes e de impacto transversal sobre a gestão pública**.

Nessa perspectiva, somente se justifica a rejeição das contas quando os achados forem dotados de **gravidade substancial e de repercussão generalizada**, revelando-se capazes de comprometer eixos essenciais da administração pública, como o equilíbrio fiscal de médio e longo prazo, a sustentabilidade da política orçamentária, a continuidade dos serviços públicos essenciais ou o cumprimento de obrigações constitucionais inafastáveis.

Entre os exemplos paradigmáticos que podem ensejar essa medida, destacam-se:

- O descumprimento reiterado e relevante das metas fiscais, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que comprometa a capacidade de financiamento do Município;
- A violação dos limites de endividamento ou de despesa com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a desequilibrar as finanças públicas;
- A aplicação insuficiente de recursos nas áreas de Saúde e de Educação, em patamares inferiores aos mínimos constitucionais, com prejuízo real à prestação de serviços essenciais à população;
- A realização de operações de crédito ilegais ou disfarçadas de operações com antecipação de receita, sem amparo legal ou com lastro inexistente, que comprometam não só a transparência, mas a legalidade das finanças públicas;



- A inexistência de registro ou o registro fraudulento de passivos relevantes, que desfigure a real situação patrimonial do ente;
- A ocultação de restos a pagar ou a inscrição irregular de despesas sem lastro financeiro, que violem o princípio da verdade orçamentária.

Portanto, a emissão de parecer pela rejeição das contas deve observar, como pressuposto essencial, a **demonstração inequívoca da gravidade e do impacto sistêmico das irregularidades**, considerando sua extensão, relevância e efeitos sobre a gestão. Trata-se de medida de natureza excepcional, que exige prudência, rigor técnico e aderência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que a responsabilização do gestor se dê apenas diante de fatos que realmente comprometam a regularidade substancial da gestão pública.

## II.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

(Título 2 da ITC 00532/2026)

### **Finanças Públicas**

A **política fiscal** do Município de Marataízes, ao longo dos últimos anos, caracterizou-se por uma arrecadação inferior às despesas compromissadas, exceto nos exercidos de 2021 e 2022, quando alcançou os montantes de R\$ 454,6 milhões e de R\$482,2 milhões, respectivamente.

A **arrecadação municipal** apresentou crescimento nominal contínuo ao longo dos anos, exceto em 2023. Em termos reais, houve uma queda expressiva em 2020 (-18,5%) e um incremento considerável em 2021 (+19,0%) que se compensaram, seguido de um declínio em 2022 (+6,9%) e uma retração em 2023 (-13,7%), e uma recuperação em 2024 (+10,6%).

A **composição da receita** arrecadada em 2024 mostrou que a principal fonte de recursos foram as Transferências da União (59%), com R\$ 266,6 milhões, seguida das Transferências do Estado (16%), com R\$ 74,6 milhões, e das receitas próprias do Município (12%), com R\$ 53,2 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: os recursos do Petróleo (R\$ 181,4 milhões), os Convênios (R\$ 36,1 milhões) e o ISS (R\$ 11,3 milhões).



As **despesas municipais** apresentaram um crescimento nominal nos últimos anos, exceto em 2021. Em termos reais, a variação da despesa paga em relação ao ano anterior registrou aumentos em 2020(+28,2%), em 2022 (+23,4%) e em 2023 (+14,7%), uma grande redução em 2021 (-22,3%) e uma outra retração em 2024 (-6,1%).

Quanto à **natureza econômica das despesas** liquidadas em 2024, verifica-se que 82,3% foram destinadas a despesas correntes (R\$ 396,6 milhões), enquanto 17,7% corresponderam a despesas de capital (R\$ 85,3 milhões). No âmbito das despesas correntes, o maior componente foi “Outras Despesas Correntes” (52,9%). Já nas despesas de capital, 100,0% referem-se a investimentos, com destaque para “Obras e Instalações” (R\$ 78,8 milhões).

Considerando a **despesa por função**, o Município direcionou os recursos da seguinte forma: 32% para Educação, 19% para Urbanismo, 17% para Saúde, 16% para Administração, 12% para Outras Despesas e 4% para Assistência Social.

O **resultado orçamentário**, apurado em 2024, foi deficitário em R\$ 27,7 milhões, posicionando o Município na 74ª colocação no ranking estadual. Esse montante foi melhor que o resultado deficitário de 2023 (R\$ 89,4 milhões).

No campo fiscal, o **Resultado Primário** possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2024, o ente apresentou déficit primário de R\$ 22,3 milhões, não atingiu a meta estabelecida (R\$ 6,9 milhões, negativa).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) avalia a **Capacidade de Pagamento (Capag)** dos entes subnacionais, a fim de não somente aferir sua situação fiscal, mas também de subsidiar a decisão da União sobre a concessão de garantias para novas operações de crédito. O objetivo da Capag é identificar se o novo endividamento representa risco à solvência do Tesouro Nacional.

Somente os entes subnacionais com nota A ou B, na avaliação da Capag, estão aptos a obter aval da União. Essa nota decorre da análise de três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Assim, considerando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesas correntes e a posição de caixa,



realiza-se diagnóstico da saúde fiscal. O último resultado disponível para o Município de Marataízes foi nota C.

Em relação à **dívida pública**, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou consolidada) do município foi nula (R\$ 0,00) em 2024. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, que somam o total de R\$ 8,4 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL), no montante de R\$ 8,4 milhões, negativa.

No que se refere à **previdência**, o município de Marataízes não possui regime próprio, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

### II.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 00532/2026)

#### Instrumentos de planejamento

Os instrumentos de planejamento estão previstos no art. 165<sup>8</sup> da Constituição da República, sendo três os principais utilizados pelo Poder Público: o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

Nesse contexto, nos termos do § 1<sup>o</sup> do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o **PPA**, vigente do Município, para o exercício sob exame, foi instituído pela Lei Municipal nº 2.222/2021. O plano contemplou 44 programas e 260 ações a serem executados no período de 2022 a 2025.

A **LDO**, instituída pela Lei Municipal nº 2.320/2023 e elaborada nos termos do § 2<sup>o</sup> do art. 165 da CF/88, compreendeu as metas e as prioridades do Município, dispondo

---

<sup>8</sup> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

<sup>9</sup> § 1<sup>o</sup> A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



sobre a elaboração da LOA. Além disso, definiu os programas governamentais prioritários e estabeleceu, entre outras diretrizes, os riscos fiscais e as metas a serem observadas na execução orçamentária.

A **LOA** do Município, instituída pela Lei nº 2.365/2023, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 347.300.000,00, para o exercício em análise, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 277.840.000,00, conforme disposto no art.6º da própria lei orçamentária.

Em análise à LDO, encaminhada ao TCEES, observou-se o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com o PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Verificou-se, ainda, que não houve evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

No que se refere às **receitas orçamentárias**, apurou-se que a arrecadação atingiu 98,34% da previsão inicial atualizada. **A execução orçamentária** consolidada alcançou 98,25% da dotação atualizada, resultando em um déficit de R\$ 27.681.731,90.

Quanto aos **precatórios**, conforme informações do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJEES), o Município adotou o regime comum. No exercício de 2024, consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 1.653.654,22.

No tocante à **ordem cronológica de pagamentos**, o Município apresentou INSTRUÇÃO NORMATIVA SFI - SISTEMA FINANCEIRO Nº 02/2016 – Versão 03 –, que regulamenta a matéria conforme os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993. Acompanho a área técnica ao propor dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de se providenciar os meios necessários à regulamentação da ordem cronológica tendo por base a nova lei de licitações (art. 141 da Lei 14.133/2021).

No que se refere ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, apurou-se que, durante o exercício em análise, os valores empenhados, liquidados, pagos, retidos e



recolhidos pelo Poder Executivo Municipal podem ser considerados aceitáveis para fins de apreciação das contas.

A **execução financeira**, evidenciada no Balanço Financeiro, compreendeu a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no valor para o exercício seguinte. O **Balanço Financeiro** (consolidado) evidenciou um total em espécie, para o exercício seguinte, de R\$ 26.620.987,02.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado. Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores. Verificou-se que o Poder Executivo transferiu, a título de **duodécimo**, recursos ao Poder Legislativo, porém, não acima do limite permitido.

### **Gestão fiscal e limites constitucionais**

O acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), referentes aos **resultados primário e nominal**, é realizado por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), conforme disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LDO fixou, para o exercício em análise, a meta de resultado primário e nominal em R\$ - 6.865.198,00 e em R\$ 3.000,00, respectivamente. Apurou-se, contudo, que os resultados da execução orçamentária alcançaram R\$ - 22.306.950,86 (resultado primário) e R\$ - 27.957765,23 (resultado nominal), evidenciando o descumprimento das metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Quanto à aplicação mínima de **25%** das receitas de impostos, incluídas as transferências constitucionais, em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), conforme determina o art. 212, *caput*, da Constituição Federal, verificou-se, com base na documentação da prestação de contas anual, que o Município aplicou **38,77%**, atendendo ao mínimo exigido.



No tocante à **remuneração dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício**, observaram-se os critérios, definidos no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que estabelece a obrigatoriedade de destinar-se, **no mínimo, 70%** das receitas do Fundeb ao pagamento desses profissionais. De acordo com os dados constantes na prestação de contas anual, apurou-se que o Município aplicou **75,99%** das receitas do Fundeb para esse fim, superando o mínimo constitucional.

Quanto à **aplicação da complementação VAAT em educação infantil**, de acordo com a Portaria Interministerial MEC/MF 6, de 28 de dezembro de 2023 (com alterações), o Indicador de Educação Infantil (IEI) do Município foi definido no percentual de **49,05%** para aplicação desses recursos. Constatou-se que o ente aplicou **53,67%**, cumprindo, portanto, o limite definido.

Relativamente à **aplicação mínima de 15%** das receitas de impostos, incluindo as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, nos termos do art. 198, § 3º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 141/2012, constatou-se, com base na prestação de contas anual, que o Município aplicou **20,12%**, no exercício analisado, cumprindo, portanto, o limite legal.

No que diz respeito às **despesas com pessoal**, a LRF normatizou, por meio dos arts. de 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utilizou-se como parâmetro a **Receita Corrente Líquida Ajustada**, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF. A RCL Ajustada do Município, para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2024, totalizou **R\$ 405.952.755,29**.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo, atingiram **43,34%** da receita corrente líquida ajustada. No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, confirmou-se que essas despesas atingiram **44,57%**.



Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a **dívida consolidada líquida** representou o percentual **negativo de 2,05%** da receita corrente líquida, ajustada para cálculo dos limites de endividamento. De acordo com o apurado, verificou-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximos, estando em acordo com a legislação.

Os limites relacionados às **operações de crédito**, à **antecipação de receita orçamentária**, às **garantias e às contragarantias** não extrapolaram os patamares de máximo e de alerta previstos na legislação.

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado **“Regra de Ouro”** das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

O Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a **instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional** do ente da Federação. Assim, determina a vedação da realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos

A partir das informações declaradas no arquivo IPAT destaca-se que o Município realizou lançamento do ITBI avaliando a base de cálculo dos bens imóveis transmitidos a partir da Planta Genérica de Valores instituída para fins de apuração do valor venal do IPTU, e realizou o lançamento do ITBI avaliando a base de cálculo dos bens imóveis transmitidos a partir de valores de referências ou tabelas arbitradas



previamente de forma unilateral pelo Município, configuram indícios de descumprimento do art. 11 da LRF.

Diante do exposto, acompanho o corpo técnico em **expedir determinação** para que o atual gestor adote medidas imediatas, a fim de sanar as inconformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF.

Quanto aos **riscos fiscais**, pode-se apontar a extrapolação do limite de **95%** da EC nº 109/2021, no exercício de 2024, situação que exige atenção para gestão de riscos pelo município. Assim, considerando que o Município obteve resultado de **96,65%**, no ano de 2024, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta.

#### II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

(Título 4 da ITC 00532/2026)

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da relevância e da representação fidedigna das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou de revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e a conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

Dessa forma, com base no escopo definido para a análise, verificou-se que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações



Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2024, ensejando uma conclusão não modificada.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica, aplicadas à Auditoria do Setor Público<sup>40</sup>, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela *International Federation of Accountants* (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 700, segundo a qual o auditor deve expressar uma opinião não modificada quando concluir que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fatos que indiquem que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

## II.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

(Título 5 da ITC 00532/2026)

No que diz respeito às **políticas públicas de educação**, os resultados dos indicadores divulgados em 2024 demonstram que a rede municipal apresentou nota no IDEB acima da meta prevista no PNE para os anos iniciais e abaixo daquela prevista nos anos finais do ensino fundamental.

Na prova de Fluência em Leitura de 2024, verificou-se que, 33% dos alunos da rede municipal de Marataízes foram avaliados como fluentes, ainda abaixo da meta do PNE, o que exige intensificação de esforços do município nessa área.

Em relação às **políticas públicas de saúde**, devido ao atraso injustificado, por parte do município de Marataízes na disponibilização do Relatório Anual de Gestão de 2024 no **Digisus**, não foi possível identificar o total das metas atingidas, das não atingidas ou das não programadas do Plano Municipal de Saúde referentes ao exercício de



2024. Tal situação sugere a necessidade de uma revisão crítica e de intervenções mais eficazes na execução das estratégias de saúde.

Em relação aos indicadores relacionados aos ODS, verificou-se que três apresentam (estão) melhores que os resultados estaduais: razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos); proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado; e taxa de hepatite B por 100 mil habitantes.

Entretanto, seis indicadores registraram resultados inferiores aos estaduais, são eles: taxa de mortalidade em menores de 5 anos; taxa de mortalidade neonatal; incidência de tuberculose por 1000 habitantes); taxa de mortalidade por doenças crônicas (patologias do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes e afecções respiratórias); taxas de mortalidade por suicídio; e o número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres desses grupos etários.

Nos indicadores do Previner Brasil, o Município alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal e atendimento odontológico, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de coleta de citopatológicos, vacinação infantil, e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos.

Acerca das **políticas públicas de assistência social**, o município liquidou R\$ 17.889.324,53 milhões na função Assistência Social, ficando na 12º per capita entre os municípios capixabas, foram inscritas 19.481 pessoas no CadÚnico, representando 42,89% da população do município.

Em relação a publicação do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) e do Relatório Anual de Gestão (RAG) em sites e portais oficiais, verifica-se que tais documentos não foram encontrados nos portais institucionais nem no portal transparência do município.

## II.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

(Título 6 da ITC 00532/2026)



O TCEES realizou uma auditoria operacional (Proc. TC 3.548/2024), com o objetivo de avaliar a eficácia das ações de **enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM**, com foco específico nas iniciativas de prevenção e acolhimento realizados no período 2022-2024.

O município de Marataízes não instituiu seu “Organismo de Política para Mulheres - OPM”, mas aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, do Governo do Estado com vigência até o fim de 2024.

O TCEES realizou auditoria operacional (Proc. 2.153/2024) na **Rede de Atenção Psicossocial (Raps)**, com o objetivo de “avaliar se os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (Raps), no âmbito do Estado do Espírito Santo e dos municípios, estão suficientes e adequados para o atendimento dos portadores de transtornos mentais e usuários de álcool e drogas”. Ao final foram encaminhadas diversas recomendações para diversos municípios, sendo um deles o Município de Marataízes.

Foi realizado levantamento no **Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)**, cuja finalidade é garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras até o final do 2º ano do ensino fundamental e foca na recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º anos afetadas pela pandemia.

Identificou-se que o Município fez adesão ao CNCA, mas não instituiu a Política Municipal de Alfabetização. Cabe ressaltar que é obrigação dos entes federados que aderiram ao Compromisso a elaboração da Política de Alfabetização, conforme previsão contida no art. 25 do Compromisso, que dispõe que as secretarias de educação “deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização, a partir de orientações elaboradas pelo Ministério da Educação”.

O TCEES realizou fiscalização na modalidade de levantamento (Proc. 596/2024) sobre a **estruturação sistêmica do transporte escolar** pelas redes de ensino municipais e estadual do Espírito Santo. O levantamento indicou e balizou os riscos que orbitavam nas três áreas prioritárias definidas em normatização e regulamentação; diagnóstico e planejamento; e controle e monitoramento.



A partir de respostas ao questionário aplicado, foi identificado que o Município não possui sistema informatizado para controle, supervisão, monitoramento nem avaliação do transporte escolar.

## II.7 CONTROLE INTERNO

(Título 7 da ITC 00532/2026)

O sistema de **controle interno** foi instituído pela Lei Municipal 1.609/2013, ressaltando que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

O documento intitulado “Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central de Controle Interno” (RELOCI), trazido aos autos (evento 77) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos, os pontos de controle avaliados ao longo do exercício e as suas constatações, e, por fim, registra a **opinião da unidade pela irregularidade das contas apresentadas, em função da ausência de liquidez do Município para honrar seus compromissos financeiros, resultando no descumprimento de regra de encerramento de mandato.**

## II.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

(Título 8 da ITC 00532/2026)

Em consulta aos processos de PCA dos exercícios de 2022 e 2023 (TC 04754/2023-9 e 04453/2024-4), do município de Marataízes, verificou-se que o ressarcimento à conta/fonte de recursos de *royalties*, pertinente aos exercícios financeiros de 2018 e de 2020 a 2023, foi objeto de análise e decisão conforme Parecer Prévio 00086/2025-3 do Processo TC 04453/2024 deste município apreciado.

## II.9 QUADRO-RESUMO DA PCA

Com o propósito de conferir maior clareza, sistematização e objetividade à análise das contas do exercício de 2024, segue um quadro-resumo, contendo os principais resultados fiscais, orçamentários, financeiros e constitucionais apurados.



O quadro, consolida os dados, extraídos da Instrução Técnica Conclusiva nº 00532/2026, permitindo a visualização estruturada dos elementos essenciais à apreciação do desempenho da gestão, com destaque para: o cumprimento de metas fiscais, a observância dos limites legais de despesa, a aplicação dos mínimos constitucionais em saúde e em educação, e, também, para a regularidade das obrigações financeiras do ente.

Essa abordagem visa facilitar a compreensão dos aspectos mais relevantes da execução orçamentária e financeira, além de subsidiar o juízo técnico sobre a conformidade global das contas em exame.

### Quadro-Resumo dos Indicadores Fiscais, Orçamentários, Financeiros e Constitucionais – Exercício de 2024

Descrição	Subseção	Valor (R\$)	Limite	% Atingido	Situação
<b>Resultado orçamentário consolidado</b>					
Déficit orçamentário do Município	3.2.1.6	-27.681.731,90	-	-	-
<b>Resultado financeiro (considerando as operações intra)</b>					
Resultado financeiro do Município		8.013.813,08	-	-	-
Inscrição de restos a pagar não processados	3.3.1	8.013.813,08	-	-	-
Inscrição de restos a pagar processados		343.216,87	-	-	-
Disponibilidades		17.205.048,24	-	-	-
		26.620.987,02	-	-	-
<b>Transferência de recursos ao Poder Legislativo</b>	3.3.2	7.530.353,01	7,00%	6,53	Cumpriu
<b>Metas fiscais anuais previstas na LDO</b>					
Resultado primário	3.4.1.1	-22.306.950,86	-6.865.198,00	-	Não Cumpriu
Resultado nominal		-27.957.765,23	3.000,00	-	Não Cumpriu
<b>Aplicação em Educação</b>					
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	3.4.2.1	48.317.425,90	min. 25%	38,77	Cumpriu
Valor destinado à remuneração do pessoal da educação básica em efetivo exercício	3.4.2.2	51.823.702,91	min. 70%	75,99	Cumpriu
<b>Aplicação em Saúde</b>					
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde (ASPS)	3.4.3.1	24.081.700,35	min. 15%	20,12	Cumpriu
<b>RCL ajustada p/ fins de limites de despesa com pessoal</b>	3.4.4	405.952.755,29	-	-	-
Despesa com pessoal - limite do Poder Executivo	3.4.4.1	175.931.600,23	máx. 54%	43,34	Cumpriu
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	3.4.4.2	180.928.717,58	máx. 60%	44,57	Cumpriu
<b>Receita Corrente Líquida ajustada p/ fins de limites de endividamento (RCL ajustada)</b>	3.4.6, 3.4.7 e 3.4.8	408.587.772,04	-	-	-
Dívida consolidada líquida	3.4.6	-8.360.891,97	máx. 120%	-2,05	Cumpriu
Operações de crédito	3.4.7.1	0,00	máx. 16%	0,00	Cumpriu
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	3.4.7.2	0,00	máx. 7%	0,00	Cumpriu
Garantias concedidas	3.4.8	0,00	máx. 22%	0,00	Cumpriu
<b>Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar</b>	3.4.9 e 9.10	-	-	-	Não Cumpriu
<b>Regra de Ouro</b>	3.4.10	0,00	85.346.721,49	-	Cumpriu
<b>Regras de encerramento de mandato</b>					
Vedação a ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	3.4.12.1	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contratação de operação crédito por ARO no último ano de mandato	3.4.12.2	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente	3.4.12.3 e 9.11	-	-	-	Não Cumpriu
<b>Capacidade de Pagamento (CAPAG)</b>	2.3.2	Nota C	Portaria STN		Regular



## II.10 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

(Título 9 ITC 00532/2026)

O Prefeito Robertino Batista da Silva foi citado para apresentar justificativas em face de doze achados apontados no Relatório Técnico nº 00123/2025 (peça 144): (i) ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO (subseção 3.2.1.1); (ii) abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa (subseção 3.2.1.3); (iii) abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem fonte de recursos; (iv) inobservância dos critérios constitucionais na execução de emendas obrigatórias (subseção 3.2.1.4); (v) ocorrência de déficit na execução orçamentária (subseção 3.2.1.6); (vi) realização de despesas sem prévio empenho (subseção 3.2.1.7); (vii) utilização indevida de recursos provenientes de royalties do petróleo (subseção 3.2.1.13); (viii) ausência do reconhecimento e recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS; (ix) ocorrência de déficit financeiro em fonte de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.1); (x) inscrição de restos a pagar processados e de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9); (xi) assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.12.3) e (xii) descumprimento no dever de instituir, prever e arrecadar impostos.

Em resposta, o gestor apresentou a Defesa/Justificativa nº 1315/2025 (peça 153) e as Peças Complementares (peças 155 a 165), alegando que os elementos fáticos e contábeis por ele trazidos seriam suficientes para justificar as inconsistências apontadas à luz da razoabilidade e da jurisprudência consolidada deste Tribunal.

A Instrução Técnica Conclusiva nº 00532/2026 (peça 169) opinou pela rejeição das contas, afastou as irregularidades 9.2, 9.8 e 9.12 da ITC e manteve todas as demais irregularidades cujos efeitos possuem o condão de macular as contas de governo. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 000492/2026 (peça 173), anuiu integralmente a manifestação técnica.

Concordo com a análise técnica e ao parecer ministerial, pelo afastamento das irregularidades 9.2, 9.8 e 9.12 da ITC nº 00532/2026 e manifesto-me pela rejeição das



contas com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município de Marataízes detalhados na seção 3 do Relatório Técnico nº 00123/2025.

Infiro que, em razão dos efeitos das inconformidades analisadas de forma conclusiva nas subseções 9.1, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.9, 9.10 e 9.11 da ITC nº 00532/2026, não foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Por fim, filio-me à conclusão exposta pelo corpo técnico na seção 9 – ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO da ITC nº 00532/2026, como a seguir transcrito:

#### **9 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO**

No exercício de suas atribuições, a área técnica elaborou o **Relatório Técnico 123/2025-1** (peça 144), propondo a citação do chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2024, Sr. **Robertino Batista da Silva**, em razão das não conformidades apontadas nas subseções **3.2.1.1, 3.2.1.3, 3.2.1.4, 3.2.1.6, 3.2.1.7, 3.2.1.13, 3.2.1.16, 3.3.1.1, 3.4.9, 3.4.12.3 e 3.5.1.1**, conforme o disposto no **art. 126 do RITCEES**.

Nos termos do **art. 14 da Resolução TC 361/2022**, combinado com o **art. 358, inciso III, do RITCEES**, foi igualmente sugerida a **notificação do atual prefeito**, Sr. **Antonio Bitencourt**, para que, querendo, se manifestasse acerca das possíveis determinações relativas às subseções **3.2.1.13, 3.2.1.16 e 3.5.1.1/3.5.3**.

Por meio da **Decisão Segex 639/2025-5 (peça 146)**, o Tribunal de Contas deliberou pela **citação do Sr. Robertino Batista da Silva** para apresentar manifestação sobre os achados apontados, no prazo improrrogável de **30 dias**, bem como pela **notificação do Sr. Antonio Bitencourt**, no mesmo prazo.

A citação foi formalizada por intermédio do **Termo de Citação 364/2025-5 (peça 147)**, cuja resposta consta dos autos como **Defesa/Justificativa 1.315/2025-3 (peça 153)**, acompanhada de documentação complementar (**peça 153/165**). Já a notificação deu-se por meio do **Termo de Notificação 1.274/2025-8 (peça 148)**, mas **não teve manifestação do interessado**, conforme registrado no **Despacho 31.348/2025-1 (peça 166)**.



Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF e Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, como segue:

### **9.1 Ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO**

Refere-se à subseção **3.2.1.1** do RT 123/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.1.1 do RT 123/2025** a seguinte situação:

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 44 programas e 260 ações a serem executados entre 2022 e 2025.

Os programas de governo previstos no orçamento de 2024 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):



Tabela 2 - Programas de governo previstos

Valores em reais

Programas de Governo - PPA	Dotação Atualizada	Despesa Liquidada	% Execução
0003 - COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL	961.467,45	961.467,45	100,00
0008 - INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA PESCA	117.951,78	117.950,00	100,00
0015 - SANEAMENTO BÁSICO	5.022.019,93	5.022.019,93	100,00
0037 - REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL	292.764,00	292.764,00	100,00
0021 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	588.166,78	588.102,30	99,99
0024 - NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	4.556.424,23	4.553.817,71	99,94
0020 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	45.605.558,54	45.530.705,07	99,84
0019 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	77.404.740,14	77.241.866,57	99,79
0029 - IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	4.718.483,02	4.707.880,21	99,78
0009 - INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA	386.878,01	385.786,01	99,72
0013 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MEIO AMBIENTE	1.033.356,91	1.028.514,30	99,53
0041 - SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL	14.355.520,67	14.288.233,11	99,53
0018 - GESTÃO EDUCACIONAL	11.995.104,05	11.927.592,19	99,44
0014 - MELHORIA DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	70.447.877,68	69.996.837,13	99,36
0027 - AÇÕES DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	38.354.211,02	38.096.736,98	99,33
0035 - HABITAÇÃO LEGAL	382.857,15	380.155,20	99,29
0032 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - PSE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	931.327,13	923.398,45	99,15
0005 - GESTÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS	3.550.455,74	3.518.904,02	99,11
0006 - DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DO PLANEJAMENTO	766.655,15	758.371,40	98,92
0044 - GESTÃO ESTRATÉGICA DE TRANSPORTES	11.905.084,66	11.765.068,05	98,82
0038 - DESENVOLVIMENTO CULTURAL	1.178.219,75	1.161.711,38	98,60
0040 - ESPORTE PARA TODOS	7.214.246,48	7.101.130,75	98,43
0023 - APOIO EDUCACIONAL EXTRACURRICULAR	928.309,51	912.263,58	98,27
0033 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - PSE DE ALTA COMPLEXIDADE	201.972,89	198.409,39	98,24
0002 - APOIO ADMINISTRATIVO	81.517.632,97	79.957.106,93	98,09
0012 - ENCARGOS ESPECIAIS DO EXECUTIVO	4.809.871,92	4.717.459,65	98,08
0025 - GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE	20.250.539,58	19.846.485,88	98,00
0022 - TRANSPORTE ESCOLAR	11.525.711,56	11.248.302,27	97,59
0031 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB	4.576.727,98	4.438.754,86	96,99
0028 - ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA	2.903.757,50	2.814.352,00	96,92
0017 - MELHORIA DA REDE E DA DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA	6.663.137,21	6.420.338,25	96,36
0011 - FORTALECIMENTO DA GESTÃO FINANCEIRA	1.699.800,00	1.626.990,00	95,72
0026 - AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA	19.409.476,43	18.380.894,24	94,70
0016 - LIMPEZA PÚBLICA	18.807.321,94	17.546.130,78	93,29
0039 - ESTRUTURAÇÃO TURÍSTICA DO MUNICÍPIO	3.210.601,10	2.900.133,38	90,33
0034 - ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADO	61.718,83	54.330,53	88,03
0010 - MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	3.710.410,89	3.205.891,20	86,40
0036 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGABILIDADE	10.000,00	8.549,01	85,49
0001 - SUSTENTABILIDADE DO PODER LEGISLATIVO	8.069.902,41	6.766.346,78	83,85
0004 - MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DA INFRAESTRUTURA DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	717.078,43	514.897,48	71,80
0007 - INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL E AGROPECUÁRIO	0,33	0,00	0,00
0030 - GESTÃO DE CONVÊNIO - SAÚDE	0,00	0,00	0,00
0042 - MOBILIDADE URBANA	0,00	0,00	0,00
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04339/2025-1 - PCM/2024 - PPA/PROG, PPA/PROGATZ, LOA/PROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2024 (**Apêndice K**).

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, o descumprimento de critérios legais e constitucionais, propõe-se a **citação** do atual chefe do Poder Executivo por descumprimento do art. 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00364/2025-5** – o gestor apresentou as seguintes justificativas<sup>10</sup>:

Em que pese os programas prioritários não estarem explícitos nas peças orçamentárias, na prática, é possível verificar claramente. Tanto é assim que, uma análise dos Pareceres dos Conselhos de Saúde e

<sup>10</sup> Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 01315/2025-3** (evento 153), página 14.



de Educação aprovam, à unanimidade, as contas e a gestão dos recursos.

Além disso, seguem em anexo matérias publicadas na imprensa que corroboram os resultados obtidos na área da Educação.

Dessa forma, o indício de irregularidade aqui apontado é passível apenas de RESSALVA.

Registre-se que o gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 40591/2025-1** (evento 157) e **40592/2025-6** (evento 158).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Antes de efetivamente adentrarmos no mérito do indicativo de irregularidade, cumpre-nos informar que o gestor suscitou preliminar de ilegitimidade passiva<sup>11</sup>, nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre chamar atenção para o fato de que a irregularidade ventilada pela área técnica trata, em sua totalidade, de suposta inconformidade contábil de natureza extremamente técnica, que refoge à expertise comum, matéria que somente poderia ser corretamente aferida por um profissional da área específica, o que não é o caso do ordenador de despesas responsável.

De fato, inexistente qualquer ato irregular que tenha sido realizado por simples vontade discricionária pelo Prefeito Municipal apta a ensejar a rejeição da prestação de contas anual referente exercício de 2025 conforme pretendido, vez que todos os procedimentos que resultaram na suposta irregularidade suscitada se deram a partir de procedimentos administrativos formulados e aprovados pelos órgãos técnicos municipais competentes e autorizados por gestores autônomos.

De fato, não pairam dúvidas de que a forma contábil de registro das despesas, bem como o acompanhamento rotineiro da execução orçamentária no que diz respeito às limitações legais de utilização de cada recurso não poderiam ser pessoalmente supervisionados pelo Prefeito Municipal, que delega aos Secretários Municipais competentes o gerenciamento específico de tais questões.

Inclusive, salienta-se que este E. TCEES tem enunciado, em diversas oportunidades, que, nos processos administrativos, deve existir a necessária segregação de funções, a qual atrai a consequente compartimentalização de responsabilidades, principalmente frente ao fato de ser impossível ao Chefe do Executivo acompanhar todo e qualquer procedimento executado por seus auxiliares.

**Mormente quando se trata de ato cuja autonomia para realização a Lei delega a outrem, tornando impossível a imposição de responsabilidade ao Chefe do Executivo por condutas que a ele não foram submetidas em momento algum e nem deveriam, dada a existência de competências específicas de servidores com a habilitação técnica necessária.**

Nesse contexto, é patente que não caberia ao Prefeito a conferência de cada um dos valores informados pela equipe técnica do Município

<sup>11</sup> Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 01315/2025-3** (evento 153), páginas 02/05.



como passíveis de utilização até mesmo por ausência da expertise técnica necessária para se imiscuir em tal matéria.

Impossível, nesse contexto, atribuir a responsabilidade de atos a quem não os praticou, tendo em vista que todos os atos que porventura tiveram a participação do Prefeito Municipal para a ordenação de despesas foram lastreados em declarações de possibilidade técnica dos quadros competentes para a administração contábil.

Nesse contexto, é imprescindível que o E. TCEES realize a devida matriz de responsabilidade, identificando os servidores públicos responsáveis por cada ato como forma de atribuir responsabilidades pelas supostas irregularidades narradas em suas manifestações. Caso contrário, incorrerá em indisfarçável responsabilização objetiva do Justificante, que é rejeitada por remansada jurisprudência desta Corte, como é o caso do **Acórdão TC 2818/2014, proferido nos autos do Processo TC 8131/2009**, publicado no Diário Oficial em 24/11/2014, páginas 72-76, Relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Desta feita, levando-se em consideração jurisprudência deste E. TCEES, torna-se deveras rigoroso atribuir ao Prefeito Municipal qualquer possível irregularidade havida nos aspectos contábeis dos pagamentos realizados pela Municipalidade. Diante da impossibilidade de que ele acompanhe pormenorizadamente cada um dos procedimentos e verificações contábeis necessários à perfectibilização de cada ato, resta-lhe a confiança na fé pública das declarações de regularidade emitidas pelos agentes políticos e servidores públicos envolvidos na tarefa.

Assim, em razão da razoabilidade que deve permear a atuação dos órgãos de controle, bem como da aplicação dos princípios da segurança jurídica e da individualização das condutas para fins de responsabilização, não se afigura razoável a punição do Gestor por atos para os quais não influiu de forma voluntária.

Deve-se levar em consideração que o Justificante, enquanto Prefeito Municipal, preocupou-se em fazer com que cada medida administrativa por ele priorizada tramitasse de maneira regular, de modo que somente prosseguisse com o ateste de todos os técnicos responsáveis, incluindo aqueles responsáveis pelo planejamento financeiro e orçamentário.

Não há dúvidas, portanto, acerca da impossibilidade de que o Chefe do Executivo, responsável pelo direcionamento e comando geral das políticas públicas a serem executadas pelo Ente Municipal, acompanhe pormenorizadamente todas as ações administrativas necessárias ao funcionamento da máquina pública, mormente de questões técnicas, contábeis e orçamentárias, não podendo ser responsabilizado por ações nas quais não toma parte e, na maioria das vezes, nem mesmo conhecimento, pois se desenvolvem à sua revelia, vez que relacionadas a campo do saber para o qual não se encontra habilitado.

Sobre isso, alega a área técnica em sua manifestação que, fosse aceita a ilegitimidade passiva em razão de tal argumentação, não seria possível o julgamento de Prestação de Contas, eis que se trata da análise contábil do exercício.

**Quanto a isso, é importante que se considere que análise da Prestação de Contas Municipal, no que diz respeito à**



**responsabilização do Gestor, tem como função a verificação da observância dos percentuais constitucionais na realização das despesas públicas, bem como o equilíbrio e transparência das contas públicas, de acordo com os ditames da lei de responsabilidade fiscal, normas que foram rigorosamente observadas, não podendo se ater a apreciação a verificação de questiúnculas contábeis para as quais é necessária a habilitação técnica pertinente.**

A questão é bem simples, Nobre Conselheiro Relator: a área técnica, em momento algum, se baseou ou apontou qualquer conduta própria do Gestor que justificasse a sanção, dado que todos os seus atos de autorização de despesas se fundamentaram em declarações técnicas de conformidade.

Tal assertiva se faz necessária, pois a rejeição de contas, com base nos argumentos ventilados no Relatório Técnico, consubstancia-se em inaceitável responsabilização objetiva.

**Sob este enfoque, portanto, indispensável se faz seja declarada a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Robertino Batista da Silva. É o que se REQUER!**

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo **Senhor Robertino Batista da Silva** sugerimos o **não** acolhimento desta. Vejamos.

De início, vale ressaltar que o controle dos atos da administração pública é uma característica fundamental do Estado de Direito. As atividades da administração pública devem ser pautadas pela lei e objetivar a defesa e tutela do interesse público.

Para garantir a legitimidade dos atos da administração e apropriado comportamento funcional dos agentes públicos, está constitucionalmente previsto o controle, exercido pela própria administração ou por outro Poder, por meio do auxílio de órgãos especializados.

O controle externo, ou seja, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, realizada pelo Poder Legislativo, prevista no art. 70 da Constituição Republicana, é efetuado com o auxílio dos Tribunais de Contas. Desta forma, por ser o órgão que analisa as prestações de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas encaminha ao Legislativo, através de deliberação plenária, opinião sobre a matéria analisada, na forma de parecer prévio.

Nesta tarefa de auxiliar o Legislativo, nota-se que o Parecer Prévio deve ser instrumento de caráter técnico opinativo pelo qual a Corte de Contas delibera sobre as contas dos prefeitos, conforme se depreende do art. 29, § 2º da Constituição Estadual:

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Conclui-se que o objetivo deste processo é apreciar as contas do prefeito de Marataízes no exercício de 2024 e fornecer um parecer prévio ao Poder Legislativo local, cuja recomendação do TCEES pela aprovação ou rejeição só deixará de prevalecer por decisão de pelo menos 2/3 dos vereadores.



E, nesse sentido, temos que registrar que no âmbito da competência do TCEES lhe é permitido classificar os processos administrativos da seguinte forma: **processo de contas, processo de fiscalização e processos de consulta**<sup>12</sup>. No caso, temos que os autos em apreço foram classificados, corretamente, como **processo de contas**.

Por seu turno, temos que a **Instrução Normativa (IN) TCEES 68/2020** define as **Contas de Chefe de Poder Executivo** como o *conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, fiscal, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para avaliação da gestão do Chefe do Poder Executivo e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo* (art. 4º, III).

Assim, todo e qualquer gestor que tenha assumido o cargo de Chefe de Poder Executivo terá suas contas apreciadas pelo TCEES, para efeitos de emissão de parecer prévio, ainda que o período no cargo não coincida com a totalidade do exercício financeiro.

Ainda sobre os processos de contas, é importante destacar que não se aplica a chamada matriz de responsabilização em processos dessa natureza, haja vista que a responsabilidade dos gestores é objetiva e direta sempre. Cabe ao gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (art. 70, § único da Constituição da República).

Importante registrar, nesse momento, que a jurisprudência colacionada pelo gestor (processo TCEES 8131/2009) possui natureza de processo de fiscalização e, portanto, plausível a aplicação da matriz de responsabilização nesse caso.

Assim, ainda que o defendente alegue que não tenha controle sobre todos os atos praticados durante sua gestão, seja qual for a natureza de tais atos, este responderá, para efeitos do exercício do controle externo, sobre a totalidade dos atos e fatos de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial com vistas a emissão do parecer prévio de competência exclusiva do TCEES.

Portanto, entendemos, *data venia*, que não merecem prosperar as alegações preliminares do nobre gestor.

Passemos, agora, à análise do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.1 do RT 123/2025**.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 123/2025, verificou-se dentre os 44 programas inseridos no PPA que nenhum foi definido como prioritário na LDO, além de que o município descumpriu critérios legais e constitucionais.

Em sua defesa, o gestor alegou que apesar de os programas prioritários não estarem explícitos nas peças orçamentárias, na prática, era possível verificá-los, uma vez que os pareceres dos Conselhos de Saúde e de Educação aprovaram as contas e a gestão dos recursos.

Pois bem.

---

<sup>12</sup> **Fonte:** Lei Complementar 621/2012, artigo 50, inciso I, II e III respectivamente.



O indicativo de irregularidade trata de ausência de definição dos **programas prioritários** da Administração no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em **descumprimento** do art. 165, § 2º, 10º e 11 da **Constituição da República**.

Segundo o art. **165 da Constituição Federal**, o PPA estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. A LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da LOA, disporá sobre as alterações na legislação tributária. A LOA será composta pelos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

Com base nesses conceitos, constata-se que a legislação buscou integrar esses instrumentos de planejamento, delineando o processo orçamentário, no qual o planejamento de médio prazo está consubstanciado no PPA, que é apresentado no primeiro ano de um mandato para vigorar até o primeiro ano do mandato seguinte. A LDO norteia a elaboração do orçamento, por isso possui papel importante na definição das prioridades e metas e, por seu turno, a LOA traz a relação de despesas e receitas, ou seja, a materialização daquilo que foi planejado.

O foco da criação desse sistema de orçamento, baseado na apresentação de três leis especiais é sem dúvida a valorização do planejamento.

A Lei Complementar Federal 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fortalece a necessidade do planejamento, haja vista o que estabelece seu art. 1º, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente. Assim, entende-se que o principal propósito do planejamento para a administração é identificar os objetivos e gerar um processo capaz de garantir, no tempo adequado, a disponibilidade da estrutura e dos recursos necessários para a execução de determinada ação concreta ou atitude decisória considerada relevante que possibilite um controle imediato. Em resumo, planejar é disciplinar prioridades, e prioridades significa postergar uma coisa em favor de outra.

De fato, as demandas são diversas e há carências em várias áreas, porém, os recursos são escassos. Portanto, selecionar, priorizar, hierarquizar são ações necessárias para se atingir as metas e objetivos.

Com a ausência de definição dos programas prioritários, acentua-se a discricionariedade do Executivo e outros aspectos que se tornam prejudicados são a transparência e a publicidade, pois não se sabe quais ações serão beneficiadas com recursos financeiros e esforços da máquina administrativa, sobretudo em situações de aperto econômico.

Os órgãos de controle também são afetados, pois perdem um importante referencial para monitoramento da execução orçamentária, da mesma forma a sociedade não visualiza quais as prioridades do governante.

No caso em tela, a ausência da definição dos programas prioritários alia-se ao indicativo de descontrole do uso dos recursos públicos, conforme itens *9.5 déficit na execução orçamentária, 9.6 realização de despesas sem prévio empenho, 9.9 déficit financeiro em diversas fontes de recursos, 9.10 - inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa e 9.11 assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa.*



A ausência de definição de programas/ações prioritários, conforme mandamento constitucional, acarretou o fato de que a maioria dos programas executados em 2024 seguiu a discricionariedade do gestor, apresentando execução superior a 85% do previsto, comprometendo a capacidade financeira do município e contribuindo para o desequilíbrio na aplicação dos recursos.

Deve-se salientar que a aplicação de recursos públicos demanda observância aos critérios dispostos na Constituição e na legislação infraconstitucional e ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, ou seja, os gestores públicos devem administrar e manter os bens e o interesse público em favor da sociedade.

Portanto, do ponto de vista técnico, não vislumbramos a possibilidade de se adotar o mesmo entendimento contido no Parecer Prévio 72/2025, somado ao fato de se tratar de Prestação de Contas Anual do último exercício do mandato.

Diante do exposto, considerando-se o descumprimento do disposto no art. 165, § 2º, 10º e 11 da Constituição da República, propõe-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.1 do RT 123/2025**.

## **9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa**

Refere-se à subseção **3.2.1.3** do RT 123/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.1.3 do RT 123/2025** a seguinte situação:

[...]

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 277.840.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 362.198.327,81, constata-se o descumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares. Desta forma, opina-se por **citar** o responsável a encaminhar justificativas acompanhadas dos documentos probantes pelo possível descumprimento ao art. 167, V da CFRFB/88.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00364/2025-5** – o gestor apresentou as seguintes justificativas<sup>13</sup>:

Vejamos o que dispõe o artigo 40 e seguintes, da Lei nº 4.320/1964:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

<sup>13</sup> Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 01315/2025-3** (evento 153), páginas 07/08.



III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)**

Como podemos observar acima, temos três formas de suplementação: Superávit Financeiro do ano anterior, excesso de arrecadação e anulações parciais e totais de dotação, de forma que o valor máximo que os auditores mencionam no relatório técnico é de R\$ 277.840.000,00, correspondendo a 80% do valor orçado.

Entretanto, somente de excesso de arrecadação do ano de 2024, o Município alcançou o valor de R\$ 107.000.000,00, ou seja, o Gestor não infringiu nenhuma regra legislativa.

Encaminhamos, nesta oportunidade, Balancete da Receita apto a comprovar o excesso, restando sanada, assim, a irregularidade apontada pela área técnica.

Apesar de o gestor afirmar que estaria encaminhando o balancete da receita como documentação de suporte, registramos que **não** identificamos nos autos a referida documentação de suporte.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 123/2025, verificou-se a abertura de créditos adicionais sem autorização legal. Nos termos da LOA, o município poderia abrir créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido de R\$ 277.840.000,00. Entretanto, foram abertos R\$ 362.198.327,81 em créditos adicionais suplementares.

Em sua defesa, o gestor alegou que o artigo 40 e seguintes da Lei 4.320/1964 define o que são e quais as fontes dos créditos adicionais. Aduziu que o valor de R\$ 277.840.000,00 mencionado pela área técnica é referente a 80% do valor orçado pelo município e que o excesso de arrecadação obtido pelo município foi de R\$ 107.000.000,00, provando que o município não infringiu nenhuma regra legislativa.



Pois bem.

Inicialmente, reproduziremos, na íntegra, o teor do artigo 25 da Lei Complementar 2.320/2023 (LDO), com a redação dada pela Lei Complementar 2.353/2023 que alterou o § 1º do referido artigo 25:

Art. 25 - Os projetos de Lei Orçamentária e de Créditos Adicionais, Especiais ou Extraordinários, bem como suas propostas de modificações, serão detalhados e apresentados na forma desta Lei.

§1º - O projeto de Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da proposta orçamentária, com transposição, transferência e remanejamento de dotações orçamentárias em cada Secretaria ou de uma para outra, utilizando os recursos previstos no art. 43, § 1º, inciso I, II e III da Lei Federal 4.320/64, sendo regulamentados por Decretos de competência do Poder Executivo Municipal.

§2º- Não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, as seguintes situações:

I – as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com indicações de Emenda Impositivas dos Vereadores da Câmara Municipal;

II – as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotados, independentemente da natureza e fonte de recursos;

III – as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme Parecer Consulta TCEES Nº. 028/2004;

IV – as suplementações quando utilizarem como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro;

V – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, destinados como contrapartida de convênios, acordos e ajustes;

VI – as suplementações de dotações efetuadas dentro de uma mesma ação de governo;

VII - as suplementações efetuadas de uma fonte de recurso para outra, de um mesmo elemento de despesa (mesma ficha orçamentária), uma vez que tratar-se de movimentação de dotação, bem como fica autorizado à inserção de fontes de recurso, em projetos/atividades constantes da mesma, quando necessário, para execução financeiro-orçamentária da despesa, em consonância com as Novas Normas Contábeis.

Da análise combinada dos parágrafos 1º e 2º, inciso IV, temos que o limite estabelecido previamente na lei orçamentária para a abertura de créditos adicionais suplementares sem nova autorização legislativa é:

Limite estabelecido no § 1º = R\$ 277.840.000,00



Limite estabelecido no § 2º, inciso IV = R\$ 107.268.133,39 + 10.463.907,30

Total combinado = R\$ 395.572.040,69

Assim, temos que a autorização legislativa inicial foi de R\$ 395.572.040,69 enquanto a efetiva abertura de créditos adicionais suplementares com base na referida autorização foi de R\$ 362.198.327,81.

Isto posto, não vislumbramos infringência ao limite estabelecido na LDO/LOA e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no item **3.2.1.3** do RT 123/2025.

### **9.3 Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem fonte de recursos**

Refere-se à subseção **3.2.1.3** do RT 123/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.1.3** do **RT 123/2025** a seguinte situação:

[...]

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 5420070, 621, 720, 755, 759) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 720), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF. Sendo assim, opina-se por **citar** o responsável para encaminhar justificativas acompanhadas dos documentos probantes pelo indicativo de descumprimento do art. 167, V da CFRFB/88 c/c art. 8º da LRF.

[...]

As fontes de recursos ordinários possuíam, no início do exercício, resultado financeiro de R\$ 10.463.907,30 e obteve excesso de arrecadação de R\$ 12.112.610,95 durante o exercício.

Observou-se que a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) na fonte 720 pode ser coberta pelo saldo de superávit financeiro (exercício anterior) na fonte 5000000 - recursos não vinculados.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00364/2025-5** – o gestor apresentou as seguintes justificativas<sup>14</sup>:

Em relação ao item, fica claro a demonstração na TABELA 07 – Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos, em que a Fonte de Recursos Próprios apresenta um Superavit de R\$ 3.368.044,44, e a Fontes de Recursos Royalties do Petróleo apresenta um déficit de R\$ 2.967.263,01, ou seja, as demais fontes são vinculadas, sendo que todas estão com saldo superavitário.

<sup>14</sup> Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 01315/2025-3** (evento 153), página 09.



Sanada, portanto, a irregularidade indicada pela área técnica. Caso não seja este o entendimento, que seja aprovada com ressalva.

Registre-se que o gestor **não** acostou documentação de suporte específica para este item.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 123/2025, verificou-se a abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente.

Em sua defesa, o gestor alegou que a fonte de recursos próprios apresentou um superávit de **R\$ 3.368.044,44** suficiente para cobrir a fonte de royalties, deficitária em **R\$ 2.967.263,01**. Quanto às demais fontes, o gestor alegou que todas estavam superavitárias.

Pois bem.

Inicialmente, vamos apresentar um resumo das fontes de recursos deficitárias apontadas no RT, incluindo-se a fonte de recursos próprios, uma vez que esta poderá ser utilizada para abater fontes deficitárias.

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic. Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic. Insufic. (f)=(e)-(b)
5000000--RECURSOS NÃO-VINCULADOS DE-IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE-IMPOSTOS	10.150.734,56	6.821.325,21	11.701.917,48	1.551.182,92	10.189.389,65	3.368.064,44
5420070--TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB--COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO--VAAT--70%	465.862,28	0,02	235.815,65	-230.046,63	0,02	0,00
621--TRANSFERÊNCIAS-FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS-PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	954.000,00	230.551,81	784.365,37	-169.634,63	230.555,81	4,00
720--TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP--LEI 9.478/1997	75.607.664,00	69.121,26	38.079.027,35	-37.528.636,65	-2.898.141,75	-2.967.263,01
755--RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS--ADMINISTRAÇÃO DIRETA	1.976.408,95	158.365,00	1.960.915,69	-15.493,26	421.720,34	263.355,34
759--RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	44,40	827.185,62	-447.456,57	-447.500,97	837.163,19	9.977,57

Da análise do quadro-resumo anterior temos que as fontes deficitárias com base na arrecadação insuficiente somaram **R\$ 37.943.855,57** sendo que a fonte de recursos próprios apresentou um excesso de arrecadação remanescente da ordem de **R\$ 1.551.182,92**. Portanto, não existem recursos para lastrear os créditos adicionais abertos com base no excesso de arrecadação, uma vez que ainda restou **R\$ 36.392.672,65** a descoberto.



Por seu turno, a fonte 720 também foi utilizada para abrir crédito adicional com base no superávit financeiro do exercício anterior. Foram abertos **R\$ 69.121,26**, sendo que não havia superávit financeiro do exercício anterior. Entretanto, a fonte de recursos próprios apresentou um superávit financeiro do exercício anterior remanescente da ordem de **R\$ 3.368.064,44**, valor este suficiente para cobrir a fonte 720 exclusivamente quanto ao superávit utilizado.

Dito isto, temos que foram abertos créditos adicionais sem lastro financeiro – excesso de arrecadação – nas fontes 5420070, 621, 720, 755 e 759 cujo valor a descoberto é de R\$ 36.392.672,65.

Ademais, o exercício foi encerrado com déficit financeiro em diversas fontes de recursos, ainda que se utilize o superávit financeiro do exercício anterior remanescente da fonte 5000000, temos que a irregularidade persiste e, nesse sentido, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.3 do RT 123/2025**.

#### **9.4 Inobservância dos critérios constitucionais na execução de emendas obrigatórias**

Refere-se à subseção **3.2.1.4** do RT 123/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.1.4 do RT 123/2025** a seguinte situação:

As emendas parlamentares de execução obrigatória, conforme disposto na Constituição da República, são uma forma de atuação dos parlamentares no orçamento público.

De acordo com o art. 166 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional 86/2015, as emendas de execução orçamentária e financeira obrigatórias individuais são limitadas a 2% da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo a metade deste percentual destinada a ações e serviços públicos de saúde. A execução não será obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

No âmbito do município objeto de análise nestes autos, as emendas de execução obrigatórias estão previstas na lei orgânica, conforme art. 143, individuais limitadas a 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo a metade deste percentual destinada a ações e serviços públicos de saúde:

(...)

§ 10. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2017)

§ 11. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 10, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do Parágrafo Único do art. 210 desta Lei Orgânica, vedada a destinação para



pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2017)

§ 12. É obrigatória e execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 10 deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2017)

§ 13. As programações orçamentárias previstas no § 10 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2017)

(...)

Para aferição da previsão e execução orçamentária no exercício, foi encaminhado junto à PCA documento contendo informações mínimas (EME Obr; **Apêndice M**) sobre a matéria. Com base neste documento, conclui-se que as emendas obrigatórias foram incluídas no orçamento, conforme tabela resumo:

Tabela 8 - Emendas Individuais Valores em reais

Emenda Impositiva nº	Suplementação Dotação orçamentária	Valor orçado	Execução		
			Empenhado	Liquidado	Pago
1, 5, 08C, 12, 16, 19, 20, 21, 25, 26, 46, 47, 54, 55, 58, 59, 63, 64	Várias	1.164.345,17	1.171.345,17	1.171.345,17	1.171.345,17
2, 3, 4, 6, 7, 8, 08B, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 60, 61, 62	várias	2.772.483,21	0,00	0,00	0,00
<b>Total das emendas incluídas destinadas a ações e serviços públicos de saúde, vedado o pagamento de pessoal ou encargos sociais</b>		1.959.517,69	440.793,26	440.793,26	440.793,26
<b>% sobre RCL</b>		0,56%	0,13%	0,13%	0,13%
<b>Total das emendas incluídas no orçamento do exercício</b>		3.936.828,38	1.171.345,17	1.171.345,17	1.171.345,17
<b>% sobre RCL</b>		1,12%	0,33%	0,33%	0,33%
<b>Receita corrente líquida</b>		350.869.397,92	350.869.397,92	350.869.397,92	350.869.397,92

Fonte: Proc. TC 04339/2025-1 – PCA/2024 - EME Obr

Foi utilizada na tabela anterior a receita corrente líquida conhecida à época da apreciação da Lei Orçamentária de 2024, qual seja, a do 1º semestre de 2023, no montante de R\$ 350.869.397,92, conforme publicado no Diário Oficial do Município de 11/07/2023.

Observando-se a tabela anterior, as principais constatações são:

- O limite de 1,2% da RCL para o total de emendas foi observado pelo Poder Legislativo;
- O limite de destinação de 50% das emendas obrigatórias à saúde pública foi observado pelo Poder Legislativo;
- Não foi executada a totalidade das emendas obrigatórias;

Ante o exposto, considerando-se a alínea c, opina-se por **citar** o gestor para apresentar justificativas e documentos probantes, pelo descumprimento do disposto no art. 166 da Constituição da República e 143 da Lei Orgânica do Município.



- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00364/2025-5** – o gestor apresentou as seguintes justificativas<sup>15</sup>:

De acordo com a área técnica deste E. TCEES, houve descumprimento do disposto no artigo 166 da Constituição Federal e artigo 143 da Lei Orgânica do Município em razão de não ter sido executada a totalidade das emendas obrigatórias.

Ocorre, Nobre Julgador, que a não execução de algumas emendas ocorreram apenas e tão somente por questões técnicas, a saber: ou as despesas NÃO possuíam a devida dotação orçamentária; ou os valores destinados eram inferiores aos preços coletados pela Municipalidade, sendo impossível a execução total.

Registre-se que o gestor **não** acostou documentação de suporte específica para este item.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Conforme pontuado no RT 123/2025, o município de Marataízes não executou integralmente as emendas parlamentares de natureza obrigatória, previstas no art. 143 da Lei Orgânica municipal.

Em sua defesa, o gestor alegou que a não execução de algumas emendas ocorreu por questões técnicas, a saber: ou as despesas não possuíam a devida dotação orçamentária; ou os valores destinados eram inferiores aos preços coletados pela municipalidade, sendo impossível a execução total.

Pois bem.

Antes de efetivamente adentrarmos no mérito do ponto de controle ora atacado, faremos uma brevíssima explanação sobre a questão das emendas orçamentárias, sem, por consequência lógica, ter a intenção de esgotar o assunto.

De início, temos que o orçamento público no Brasil se caracteriza como um ato administrativo revestido de força legal, que visa materializar o planejamento do Estado, tanto nas suas atividades de rotina, quanto na implementação de novos projetos de interesse público. Todo orçamento possui duas partes: receitas públicas (fontes de recursos) e despesas públicas (aplicação dos recursos). Essa divisão em receitas e despesas se aplica não somente à parte contábil, mas também aos aspectos jurídicos do orçamento.

Até o exercício financeiro de 2015 vigeu no país **exclusivamente** o chamado **orçamento autorizativo**. Isso significava dizer que as **despesas públicas**, além de possuírem um caráter limitativo e imperativo, **não vinculavam os gestores** de maneira obrigatória a **executá-las** durante o exercício financeiro a que tais créditos pertenciam.

Isso porque o orçamento, como dito, é fruto de um planejamento anterior, sendo que a execução orçamentária aconteceria em momento distinto

---

<sup>15</sup> Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 01315/2025-3** (evento 153), página 15.



daquele em que ocorreu o planejamento. Assim, as previsões, principalmente para receitas (fontes), poderiam não acontecer e nesse sentido as despesas (aplicações) ficariam prejudicadas não sendo possível punir o gestor por não as executar.

Com o advento da **Emenda Constitucional 86**, de 17 de março de 2015, surgiu a figura do **orçamento impositivo** que, ao alterar o **artigo 166** da CRFB/1988, obrigou a execução orçamentária e financeira das programações relativas às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária.

Considerando que a competência da União para legislar sobre Direito Financeiro é concorrente com Estados e Municípios, caberia a cada ente federativo adotar ou não a regra neófito trazida pelo EC 86/2015.

E, em assim sendo, o município de Marataízes/ES, regido pela Lei Orgânica 001/2002, adotou o modelo previsto na Constituição Federal e introduziu a figura do **orçamento impositivo** através da **Emenda à Lei Orgânica 02/2017**.

Considerando que a Emenda 02/2017 entrou em vigor na data de sua publicação, todas as emendas ao orçamento apresentadas em 2023 estariam aptas a serem executadas no orçamento do exercício financeiro de 2024, de forma obrigatória.

Em assim sendo e voltando ao caso concreto, o gestor informou que as despesas oriundas das emendas parlamentares **não** foram realizadas em sua totalidade por questões de ordem técnica.

De fato, é importante registrar que **não** há obrigação em cumprir com a execução da emenda impositiva se não houver a chegada dos recursos correspondentes, embora a emenda impositiva crie a obrigação de execução orçamentária e financeira. No entanto, essa obrigação pode ser suspensa se não houver dotação orçamentária para sua execução ou se houver um impedimento técnico justificado.

Ademais, frise-se que apesar de a decisão de cumprir ou não a emenda impositiva recair sobre o Poder Executivo, haja vista questões como a disponibilidade do recurso, impedimento técnico e a legalidade estrita de sua execução, temos que lembrar que ao Poder Legislativo, enquanto titular original do controle externo, é a quem cabe a fiscalização primária do cumprimento das emendas impositivas, considerando, todavia, as limitações já gravadas nessa instrução.

Entretanto, ainda que a possibilidade de não cumprimento das emendas obrigatórias exista, é importante destacar que a não execução dessas emendas deverá ser **justificada de forma clara e embasada por documentação de suporte**.

Ocorre que a defesa do gestor foi lacônica na produção de suas justificativas, limitando-se simplesmente a dizer que o não cumprimento ocorreu ou por falta de dotação orçamentária ou porque os valores destinados eram inferiores aos preços coletados pela municipalidade, sendo impossível a execução total.

Essa alegação, ainda que plausível para justificar a não execução total das emendas, somente poderia ser aceita se lastreada em documentos e demais informações complementares, sendo que no caso concreto não se verificou nenhuma das duas condições.



Isto posto e, considerando que a regra é a execução da totalidade das emendas impositivas, vimos sugerir a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.4 do RT 123/2025** (infringência aos art. 166 da Constituição da República e 143 da Lei Orgânica do Município).

## 9.5 Déficit na execução orçamentária

Refere-se à subseção **3.2.1.6** do RT 123/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.1.6 do RT 123/2025** a seguinte situação:

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$ 27.681.731,90, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 13 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	454.568.133,39
Despesa total executada (empenhada)	482.249.865,29
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-27.681.731,90

Fonte: Proc. TC 04339/2025-1 - PCM/2024 – BALORC

Ressalte-se que foi verificado registro de R\$ 3.393.360,58 em despesas de exercícios anteriores no exercício de 2025, o que agrava o resultado orçamentário deficitário demonstrado no quadro anterior.

Assim, observadas as fontes de recursos, opina-se pela **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documentos de prova, tendo em vista o déficit orçamentário (art. 1º, § 1º e art. 8º, § único da LRF).

Registre-se que o gestor **não** acostou documentação de suporte específica para este item.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00364/2025-5** – o gestor apresentou suas justificativas através do documento eletrônico **Defesa/Justificativa 01315/2025-3** (evento 153). Entretanto, não identificamos defesa específica para este apontamento.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 123/2025, foi apontado a ocorrência de déficit orçamentário, no montante de R\$ 27.681.731,90. Também foi identificada a realização de despesas sem o prévio empenho no montante de R\$ 3.393.360,58, fato este que agrava a situação do déficit orçamentário apurado.

Apesar de ter apresentado defesa para o item relativo às despesas de exercícios anteriores, o gestor silenciou-se quanto ao presente indicativo de irregularidade.

Pois bem.



Considerando que não houve defesa sobre o item e que não há nos autos comprovação da regularização do apontamento;

Considerando que o déficit orçamentário gerou déficit financeiro no exercício;

Considerando o disposto na Lei Complementar 101/2000 art. 1º, § 1º e art. 8º, § único, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.6 do RT 123/2025**.

#### **9.6 Realização de despesas sem prévio empenho**

Refere-se à subseção **3.2.1.7** do RT 123/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.1.7 do RT 123/2025** a seguinte situação:

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra, verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, observou-se evidências de execução de despesa sem prévio empenho (R\$ 3.393.360,58) com potencial para agravar o resultado orçamentário e financeiro. Sendo assim, opina-se pela **citação** do gestor para apresentar justificativas acompanhadas de documentos probantes (**Apêndice B**) e **Anexo 4.520/2025-5** (peça 145).

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00364/2025-5** – o gestor apresentou as seguintes justificativas<sup>16</sup>:

De acordo com o Relatório Técnico nº 00123/2025-1, levou-se em consideração os critérios estabelecidos no artigo 167, inciso II, da Constituição Federal e artigos 59 e 60, ambos da Lei nº 4.320/1964. Assim, “*verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais*”.

Em que pese os argumentos levantados pela área técnica, não há que se falar em manutenção da irregularidade avençada. Vejamos:

De antemão, mostra-se imperioso salientar que, em estrita observância ao art. 37, da Lei nº 4.320/1964, o setor contábil, ao processar a execução orçamentária no elemento de Despesas de Exercícios Anteriores (92), demonstrou perícia e alinhamento de conformidade a

<sup>16</sup> Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 01315/2025-3** (evento 153), páginas 06/07.



dispositivo legal para realizar ajustes ou reconhecimento de despesas orçamentárias.

Além disso, restou cabalmente demonstrada a observância ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público quanto à realização de tais registros de forma aderente no que diz respeito às despesas de exercícios anteriores.

Tal assertiva pode ser facilmente corroborada a partir da análise do Relatório Técnico nº 00123/2025-1, no qual, após a verificação dos registros contábeis Do Fundo Municipal de Saúde de 2024, foi possível resumir em grupos de despesas a movimentação das mesmas de exercícios anteriores.

Outra Secretaria que também movimentou o grupo de despesa de exercícios anteriores, foi a Secretaria Municipal de Educação, sendo, que as principais despesas foram: Contas de Energia Elétrica e Notas Fiscais de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar.

Conforme se pode verificar nos processos que foram empenhados e liquidados como despesas de exercícios anteriores, tratam-se, na realidade, em sua maioria, insumos e medicamentos que foram entregues em 2023, e que por questões administrativas não foram processados no tempo hábil dentro do exercício e seu processamento só ocorreu dentro do exercício de 2024.

Sanada, portanto, a irregularidade apontada pela área técnica.

Registre-se que o gestor **não** acostou documentação de suporte específica para este item.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 123/2025, verificou-se o município de Marataízes realizou despesas sem prévio empenho no montante de **R\$ 3.393.360,58**.

Em sua defesa, o gestor alegou que as despesas empenhadas no elemento de despesa 92 foi realizada de forma adequada, considerando o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Aduziu, ainda, que as despesas de exercícios anteriores correram pelas secretarias de saúde e de educação, sendo que o objeto das despesas foram energia elétrica, aquisição de produtos da agricultura familiar e insumos e medicamentos entregues em 2023, mas cujo processamento só ocorreu em 2024.

Pois bem.

As despesas de exercícios anteriores estão previstas no art. 37 da Lei 4.320/1964. Para tanto, é necessário que estas não tenham se processado à época própria e que o orçamento respectivo apresentasse dotação orçamentária específica.

Conforme documento anexo ao RT – **Anexo 04520/2025-5** (evento 145) – verifica-se que a natureza das despesas pagas no elemento 92 apresentava características de despesas ordinárias, comuns, do dia a dia e, portanto, não deveriam ter se subordinado ao rito previsto no art. 37 uma vez que pertenciam a outro exercício financeiro.



A relação apresentada no Anexo é contundente nesse sentido. Por sua vez, a justificativa do gestor é superficial e sem lastro documental.

Dito isto, temos que restou configurada a execução de despesas sem o prévio empenho, em uma clara infringência aos art. 59 e 60 da Lei 4.320/1964. E, nesse sentido, vimos opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.7 do RT 123/2025**.

### 9.7 Utilização indevida de recursos provenientes de royalties do petróleo

Refere-se à subseção **3.2.1.13** do RT 123/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.1.13** do **RT 123/2025** a seguinte situação:

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da União” e “*royalties* do petróleo estadual”.

Tabela 22 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
573	Royalties do Petróleo – Educação – LEI N	8.765.384,35	EDUCAÇÃO - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	2.993.147,57	2.993.147,57	2.993.147,57
573	Royalties do Petróleo – Educação – LEI N		EDUCAÇÃO - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	2.002.288,35	2.002.288,35	2.002.288,35
573	Royalties do Petróleo – Educação – LEI N		EDUCAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR	3.769.948,43	3.769.948,43	3.769.948,43
635	Royalties do Petróleo – Saúde – LEI Nº 1	2.921.759,58	SAÚDE - GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE	975.726,45	975.726,45	975.726,45
635	Royalties do Petróleo – Saúde – LEI Nº 1		SAÚDE - AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA	1.145.033,13	1.145.033,13	1.145.033,13



Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
635	Royalties do Petróleo – Saúde – LEI Nº 1		SAÚDE - AÇÕES DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	479.000,00	479.000,00	479.000,00
635	Royalties do Petróleo – Saúde – LEI Nº 1		SAÚDE - IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	322.000,00	322.000,00	322.000,00
705	Estadual	650.813,74	ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO	750.772,05	750.772,05	750.772,05
705	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DA INFRAESTRUTURA DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	12.600,00	12.600,00	2.340,00
705	Estadual		ASSISTENCIA SOCIAL - APOIO ADMINISTRATIVO	165.581,77	165.581,77	165.581,77
705	Estadual		EDUCAÇÃO - GESTÃO EDUCACIONAL	50.330,40	50.330,40	50.330,40
705	Estadual		EDUCAÇÃO - NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	20.210,18	20.210,18	20.210,18
705	Estadual		URBANISMO - MELHORIA DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	333.404,12	333.404,12	333.404,12
<b>TOTAL</b>		<b>12.337.957,67</b>		<b>13.020.042,45</b>	<b>13.020.042,45</b>	<b>13.009.782,45</b>

Fonte: Proc. TC 04339/2025-1 - PCM/2024 - Tabulações: Controle da Receita e Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que há evidências de despesas vedadas, em inobservância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 23 - Despesas Vedadas (Royalties Federal e Estadual) Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
SAÚDE	3.1.90.13.02	635	15.527,41	15.527,41	15.527,41
SAÚDE	3.3.90.46.03	635	2.906.232,17	2.906.232,17	2.906.232,17
<b>TOTAL</b>	-	-	<b>2.921.759,58</b>	<b>2.921.759,58</b>	<b>2.921.759,58</b>

Fonte: Proc. TC 04339/2025-1 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Diante do exposto, propõe-se a **citação** do responsável, para apresentar as justificativas cabíveis e documentos probantes, alertando-o de que a execução de despesas com desvio de finalidade enseja **determinação** para a recomposição da conta/fonte de recursos de *royalties* com recursos próprios, devidamente atualizados.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00364/2025-5** – o gestor apresentou as seguintes justificativas<sup>17</sup>:

A área técnica, mais uma vez, entende que a Municipalidade aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

O ponto que já é recorrente quando da análise da equipe técnica deste E. TCEES da prestação de contas anual do Justificante, refere-se ao fato de que a despesa com auxílio alimentação é indenizatória. Inclusive, neste sentido, existem várias decisões tanto deste E. TCEES como de Tribunais de Contas de outros Estados no sentido de tratar o auxílio alimentação como outras despesas correntes, ou seja, não fazem parte do cômputo de gastos com pessoal.

Abaixo, descrevemos um trecho do Parecer 098/2020-5, Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul.

**Cabe destacar, quanto a utilização de recursos de royalties para o pagamento de auxílio alimentação, e conforme já**

<sup>17</sup> Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 01315/2025-3** (evento 153), páginas 09/13.



bem destacado pela área técnica, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos autos do processo de consulta - CON 06/00023010, respondeu nos seguintes termos: (...) Assim, referida despesas são de pessoal, mas, contabilizadas como de custeio em "Outras Despesas Correntes". Com efeito, apesar dessas despesas não serem computadas nos limites de gastos com pessoal e, em consequência, nos termos do art. 8º da Lei 7.990/89 (Royalties), os recursos provenientes de Royalties não podem ser utilizados para pagamento de despesas indenizatórias de pessoal permanente. (grifo nosso) (...) Nota-se que apesar do caráter indenizatório, se as despesas com alimentação do pessoal permanente estão sendo custeadas com recursos de royalties, tem-se a infringência ao art. 8º da Lei 7990/89, tendo em vista que tais despesas só existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele. Assim, conclui-se que embora o pagamento de auxílio alimentação, seja uma verba indenizatória, é vedada a utilização de recursos de royalties para o seu pagamento. Dito isto, e conforme apontado pela área técnica quando da análise conclusiva, verifico que foram efetuados pagamentos de despesas no montante de R\$ 601.656,75 (nas funções 10, 04 e 12) com auxílio alimentação (elemento de despesa 3.3.90.46), na fonte de recursos 604, despesa esta vedada pela Lei 7990/89. Entretanto, com relação a utilização de recursos de royalties de petróleo para o pagamento de auxílio alimentação com servidores, verifico que caso similar ocorreu no município de Colatina, exercício de 2017, Processo TC 3744/2018, ocasião em que o Plenário da Segunda Câmara, quando da emissão do Parecer Prévio 0011/2020, realizado na 3ª sessão Ordinária no dia 12/02/2020, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Sérgio Borges, entendeu por manter o presente indicativo de irregularidade, todavia no campo da ressalva, tendo em vista que não houve evidência de ação dolosa por parte do gestor e que o ato irregular decorreu de interpretação errônea de norma legal. Por derradeiro, ressalto que a utilização de recursos advidos dos royalties devem ser utilizados pelos municípios na forma da legislação vigente, até porque tal recurso não é permanente, haja vista que pode ser paralisado por força de lei ou até por esgotamento regional de jazidas. Portanto, a legislação é imprescindível para nortear a utilização do referido recurso, a fim de que não haja dependência, cuja via de consequência será desastrosa, na prestação de serviços essenciais aos municípios, devendo os gestores municipais manter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Além disso, é importante destacar que, nos termos da Portaria STN/SOF n. 163/2001, o elemento de despesa 46 é destinado ao registro de auxílio-alimentação que são despesas orçamentárias com auxílio alimentação pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta. Tem-se, portanto, que a classificação utilizada já identifica que essa despesa **não é uma despesa de pessoal**, pois não está empenhada no código 3.1, que indicaria despesas com pessoal e encargos, mas está



empenhado no código 3.3, que indica outras despesas correntes, as quais estão cobertas pelo art. 1 da Lei Estadual 10720/2010.

Apesar de terem caráter indenizatório, a área técnica considerou que tais despesas teriam que ser custeadas com recursos próprios. Contudo, tal modo de proceder se deu com base no entendimento de o gasto com auxílio alimentação consistir em verba de natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito de despesa no quadro permanente de pessoal.

Em primeiro lugar, se entende que o eventual equívoco de interpretação realizada pela Administração Pública comporta mitigação. Uma simples pesquisa nas PCAs de diversos municípios capixabas evidencia que o tema é recorrente, indicando que não se tratou de uma interpretação isolada do Município de Marataízes.

Além disso, o art. 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que interpretação sobre norma de conteúdo indeterminado, quando resultar novo dever ou condicionamento de direito, será objeto de regime de transição:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Em segundo lugar, este E. TCEES apresenta julgados de ambas as Câmaras em que irregularidade idêntica foi situada no campo da ressalva:

[...] Em sede de sustentação oral o Sr. Prefeito trouxe argumentos no intuito de justificar a aplicação de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais (Item 4.3.2.1 do RT 470/2018).

Argumenta que aplicou os referidos recursos para o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores por entender que estes têm natureza indenizatória e não remuneratória e que, por conseguinte, não havia qualquer impedimento legal.

Salienta, também, que não houve qualquer intenção dolosa haja vista que os pagamentos foram realizados e que dispunha de outras fontes para efetuar os referidos pagamentos.

Pois bem;

Com relação ao item 4.3.2.1 do RT 470/2018 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, entendo que, apesar das evidências trazidos pelo Sr. Prefeito em sede de sustentação oral, há o entendimento dominante de que o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a



servidores municipais não está amparado pela respectiva legislação.

Não obstante, da análise dos fatos, **depreende-se que o indicativo de irregularidade, ora mantido, não evidencia uma ação dolosa que colocou em risco a aplicação dos recursos municipais.**

Nesse sentido **concluo pela permanência do referido indicativo de irregularidade, passível, contudo, de ressalva** para determinar que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. [...] (TCEES, Parecer Prévio n.00105/2019-2 - Primeira Câmara, processo TC-3284/2018, Relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, julgado em 23/10/2019) [grifo nosso]

---

[...] UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI. (ITEM 4.3.2.1.1 DO RT 561/2018-4, ITEM 2.6 DA itc)

Base legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89

Conforme Relatório Técnico 561/2018, do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89. **Neste sentido, foi verificado o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais (339046, despesa empenhada de R\$ 1.929.747,29), passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604, royalties do petróleo recebidos da união.**

[...]

Também naqueles autos, em indicativo idêntico, foram apresentadas alegações semelhantes aquelas apresentadas nos presentes autos e a 1ª Câmara, acompanhando voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, decidiu mitigar a irregularidade, mantendo a irregularidade com ressalvas, em razão dos fatos narrados nos autos, por não evidenciarem ação dolosa que colocou em risco a aplicação dos recursos municipais.

Também nestes autos, da análise dos fatos trazidos, depreende-se que o indicativo de irregularidade, ora mantido, não evidencia uma ação dolosa que colocou em risco a aplicação dos recursos municipais, antes que o ato irregular decorreu da interpretação errônea de normas legais e do parecer em consulta deste Tribunal.

Nesse sentido, concluo pela permanência do indicativo de irregularidade, **considerando, que não é capaz de macular as contas do gestor, mantendo-o no campo da ressalva** para determinar que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. [...] (TCEES, Parecer



Prévio n. 00011/2020-4 – 2ª Câmara, processo TC-3744/2018, Relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, julgado em 12/02/2020) [grifo nosso]

Ora, Nobre Conselheiro Relator, a irregularidade apontada pela área técnica deste E. TCEES não alterou os resultados patrimoniais, orçamentários ou financeiros e, em nenhuma hipótese, teve objetivo de macular as contas relativas ao exercício do ano de 2020.

Ressaltamos ainda, que o ano de 2024, os resultados da Prefeitura Municipal de Marataízes foram todos satisfatórios e atenderam as normativas constitucionais e legais.

Registre-se que o gestor **não** acostou documentação de suporte específica para este item.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 123/2025, verificou-se a utilização de recursos de royalties em despesas vedadas pela Lei 7.990/1989.

Em sua defesa, o gestor alegou que a irregularidade apontada pela área técnica seria recorrente ao tratar o auxílio-alimentação como verba indenizatória. Nesse sentido, o eminente defendente trouxe várias decisões do TCEES e de outros tribunais no sentido de corroborar com suas alegações. Aduziu ainda que a classificação do elemento de despesa 46 implica que a despesa não é uma despesa de pessoal, por isso é classificada como 3.3.90.46. Ato contínuo, o gestor alega que se houve uma eventual interpretação equivocada da administração, tal fato deveria ser mitigado, considerando que vários outros municípios capixabas também incorreram na mesma interpretação. Além disso, o gestor defende que seja aplicada a regra prevista no art. 23 da LINDB, que estabelece que decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Por fim, o gestor apresentou diversos julgados em que o TCEES manteve a irregularidade no campo da ressalva, considerando ainda que a irregularidade por si só não alterou os resultados patrimoniais, orçamentários ou financeiros do município.

Pois bem.

Inicialmente temos que registrar que o ponto de controle que agora se analisa vem sendo apontado continuamente nas prestações de contas do município de Marataízes.

De plano, destacamos que as despesas que podem ser custeadas e as que **não** podem ser custeadas estão dispostas em lei específica, no caso, Lei 7.990/1989 e alterações posteriores.

Nesse sentido, a referida lei assim dispôs em seu art. 8º:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente



aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.** (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As **vedações** constantes do caput **não se aplicam:** (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de **dívidas para com a União** e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de **despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino**, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001) [grifo nosso]

Da letra da lei que rege a matéria objeto do presente indicativo de irregularidade, extrai-se que não existe permissivo para o pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica. Há que se registrar ainda, que o inciso II faz exceção exclusivamente ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos.

Quanto aos normativos e entendimentos relacionados à apuração da despesa com pessoal, para fins de aferição do limite previsto na LRF, a exemplo do Manual dos Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, não se discute neste apontamento se a despesa é computável para fins de limite de despesa com pessoal e sim quais despesas podem ser custeadas pelos recursos de royalties.

Sobre a LINDB, com a devia vênua, não vislumbramos necessidade de regra de transição porque, conforme já explicitado neste e em outros casos análogos, não é possível custear determinadas despesas com os recursos dos royalties porque simplesmente não existe previsão legal autorizando tais pagamentos. E, nesse sentido, não se vislumbra nova interpretação à luz do artigo da LINDB mencionado pelo defendente. Além do mais, tratam estes autos da prestação de contas anual de prefeito do município de Marataízes, cuja natureza do processo impõe ao prefeito o ônus de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma do art. 71 da Constituição da República.

Por fim, o município de Marataízes tem feito uso constante dos recursos dos royalties para o pagamento de despesas não previstas na legislação aplicável.

Assim e, considerando que as despesas pagas com recursos da fonte 635 não se enquadraram dentro do rol daquelas previstas na Lei 7.990/1989, vimos sugerir a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.13 do RT 123/2025.**



Reitera-se a **necessidade de recomposição** dos valores utilizados indevidamente, R\$ 2.921.759,58 equivalendo a 648.818,5246 VRTE (fonte 635), às fontes/contas bancárias de royalties, sendo a proposta de encaminhamento a expedição de **determinação** nesse sentido, ao novo gestor, no prazo de atendimento a ser fixado pelo relator.

### 9.8 Ausência do reconhecimento e recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS

Refere-se à subseção **3.2.1.16** do RT 123/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.1.16** do **RT 123/2025** a seguinte situação:

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os art. 12 e 15 da Lei 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	17.180.275,29	17.180.275,29	17.177.401,64	21.062.042,63	81,57	81,56

Fonte: Proc. TC 04339/2025-1. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

[..]

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 1.373.980,21 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 1.341.264,58. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 1.169.113,07 e, quanto ao 13º salário, R\$ 1.165.593,10.



De acordo com a tabela 25 acima, verifica-se que os valores pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, tendo em vista que o valor pago correspondeu a 81,56% do valor devido em folha de pagamento. O valor de folha de pagamento perfaz R\$ 21.062.042,63, foi reconhecido na despesa R\$ 17.180.275,29 e recolhido R\$ 17.177.401,64, restando pendente em 31/12 o montante de R\$ 3.884.640,99, sendo que só poderia passar como pendente de pagamento ao final do exercício o mês de dezembro (R\$ 1.373.980,21). Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente.

[...]

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00364/2025-5** – o gestor apresentou as seguintes justificativas<sup>18</sup>:

Anexamos, nesta oportunidade documentos produzidos pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Marataizes que comprovam que os recolhimentos foram realizados, inclusive, observa-se que a parte da contribuição dos servidores foi realizada em um valor a maior.

Neste sentido, destaca-se o seguinte trecho da Nota Explicativa anexada nesta oportunidade aos autos:

**Observa-se que em anos anteriores o município realizava a quitação das Obrigações Patronais dentro do exercício financeiro. No entanto, com a obrigação acessória DCTF WEB combinada com o ESOCIAL pela receita Federal, os DARFs de pagamento só podem ser emitidos após a transmissão dos mesmos que só podem ser realizados após o fechamento da competência. No entanto, o Fundo de Saúde já realizou a quitação das obrigações dentro do prazo de 20 de janeiro de 2025.**

No que diz respeito ao não recolhimento dentro do exercício financeiro, destaca-se ainda que, ao analisar o Balanço Orçamentário, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos na Rubrica “PESSOAL E ENCARGOS” foi de igual valor, o que significa que todos os valores foram executados orçamentariamente e financeiramente dentro do exercício.

Acostamos nesta oportunidade os documentos já enviados na PCA e o Balanço Orçamentário, que demonstra os valores pagos de Pessoal e Encargos.

Diante disto, resta, portanto, sanada a irregularidade apontada pela área técnica.

Registre-se que o gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 40590/2025-7** (evento 156).

---

<sup>18</sup> Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 01315/2025-3** (evento 153), páginas 08/09.



● **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 123/2025, verificou-se que os valores pagos ao INSS, relativos as contribuições patronais, ficaram abaixo do limite estabelecido por este TCEES para fins de controle.

Em sua defesa, o gestor alegou que em anos anteriores o município realizava a quitação das obrigações patronais dentro do exercício financeiro. Com a obrigação acessória DCTF WEB, combinada com o ESOCIAL pela Receita Federal, os DARF's de pagamento só poderiam ser emitidos após a transmissão destes, sendo que a transmissão só pode ocorrer após o fechamento do mês de competência. Alegou ainda que o FMS realizou a quitação das competências de 2024 no prazo de 20 de janeiro de 2025.

Pois bem.

A defesa do gestor apresentou uma resposta genérica para este indicativo de irregularidade, limitando-se a apresentar apenas um relato do FMS sobre a situação do INSS não pago no período.

De fato, 2024 foi um ano de transição e implementação de novas regras que culminaram na substituição completa da sistemática anterior pela DCTFWeb unificada em 2025, sendo que uma das principais mudanças foi em relação ao prazo de entrega da DCTFWeb, que até a competência de dezembro de 2024 era até o dia 15 do mês seguinte, foi ajustado para o dia 25 do mês seguinte aos fatos geradores (ou dia útil anterior, se for fim de semana ou feriado). Esse novo prazo entrou em vigor a partir da competência de janeiro de 2025 (com vencimento em fevereiro de 2025).

Todavia, a alegação do gestor de que os pagamentos ocorreram em janeiro de 2025 não veio acompanhada de documentação comprobatória.

Entretanto, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil identificamos que foram emitidas várias certidões de débito comprovando a regularidade do município perante o órgão fiscalizador.

Código de Controle	Tipo	Data - Hora de Emissão	Data de Validade	Situação	2ª Via
086F60DC226B28FA	Negativa	24/04/2025 - 15:59:21	21/10/2025	Expirada	<a href="#">Download</a>
6FC9FDF3722EA731	Negativa	24/04/2025 - 14:10:44	21/10/2025	Expirada	<a href="#">Download</a>
351758411C7BD1DC	Positiva com efeitos de negativa	29/01/2025 - 12:41:11	28/07/2025	Expirada	<a href="#">Download</a>
34F7E33B020DD047	Positiva com efeitos de negativa	27/01/2025 - 08:47:57	26/07/2025	Expirada	<a href="#">Download</a>
458B0D1502EFD240	Positiva com efeitos de negativa	23/01/2025 - 15:40:15	22/07/2025	Expirada	<a href="#">Download</a>
9CC7F5BB3253BCCF	Positiva com efeitos de negativa	23/01/2025 - 15:05:50	22/07/2025	Expirada	<a href="#">Download</a>
B980448BACC190AE	Positiva com efeitos de negativa	16/01/2025 - 16:09:08	15/07/2025	Expirada	<a href="#">Download</a>
69BE8E74DBA31A08	Positiva com efeitos de negativa	13/01/2025 - 11:58:50	12/07/2025	Expirada	<a href="#">Download</a>

Exibir: 10 | 21-28 de 28 itens | Página: 3



Código de Controle	Tipo	Data - Hora de Emissão	Data de Validade	Situação	2ª Via
5EC9.A4141EE3.9FF9	Negativa	06/05/2025 - 11:23:40	02/11/2025	Expirada	<a href="#">↓</a>
86D6.4CF0.1413.D2B0	Negativa	24/04/2025 - 16:12:16	21/10/2025	Expirada	<a href="#">↓</a>
004E.1197.5800.2030	Negativa	24/04/2025 - 16:11:15	21/10/2025	Expirada	<a href="#">↓</a>
728FDA87.08EFC.E9D	Negativa	24/04/2025 - 16:10:37	21/10/2025	Expirada	<a href="#">↓</a>
6165.C6D2.B5DC.BC7D	Negativa	24/04/2025 - 16:09:23	21/10/2025	Expirada	<a href="#">↓</a>
DE77874C.6878.099D	Negativa	24/04/2025 - 16:06:02	21/10/2025	Expirada	<a href="#">↓</a>
1FOB.A9F2.7810.CD9E	Negativa	24/04/2025 - 16:05:02	21/10/2025	Expirada	<a href="#">↓</a>
58D8.OEC1.E547.6568	Negativa	24/04/2025 - 16:04:31	21/10/2025	Expirada	<a href="#">↓</a>
BE0E.1285.8331.4633	Negativa	24/04/2025 - 16:01:16	21/10/2025	Expirada	<a href="#">↓</a>
9AB1.85BA.7D8A.AA6F	Negativa	24/04/2025 - 16:00:34	21/10/2025	Expirada	<a href="#">↓</a>

Exibir: 10 | 11-20 de 28 itens | Página: 2

Assim e, considerando a propensa regularidade do Município perante a Receita Federal do Brasil, vimos sugerir o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.16 do RT 123/2025**.

Em razão do afastamento da irregularidade, desnecessária a expedição da determinação proposta no item 3.2.1.16.

### 9.9 Déficit financeiro em fonte de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Refere-se à subseção 3.3.1.1 do RT 123/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.3.1.1 do RT 123/2025** a seguinte situação:

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, há evidência de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos, visto que se observa *déficit* financeiro, reconhecido contabilmente no exercício, na fonte de recursos especificada a seguir, não coberto pela fonte de recursos não vinculados.

Fonte de recursos	Resultado Financeiro – R\$
720 – Transferências da União Referentes às Participações na Exploração de Petróleo e Gás Natural Destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	-16.446.674,49
<b>TOTAL</b>	<b>-16.446.674,49</b>
5000000 – Recursos não vinculados de impostos e transferências de impostos	1.575.702,79

Ressalta-se que nos termos do parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Destaca-se também que foi reconhecido em despesas de exercícios anteriores, em 2025, um montante de R\$ 3.393.360,58 que agrava o resultado financeiro por fonte.



Desta forma, propõe-se a **citar** o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente (art. 1º da Lei Complementar 101/2000).

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00364/2025-5** – o gestor apresentou suas justificativas através do documento eletrônico **Defesa/Justificativa 1315/2025-3** (evento 153). Entretanto, não identificamos defesa específica para este apontamento.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 123/2025, verificou-se que o município de Marataízes incorreu em déficit financeiro, evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Devidamente citado, o gestor não apresentou justificativas para este item.

Pois bem.

Considerando que não houve defesa sobre o item não constando dos autos comprovação da sua regularização;

Considerando que o Município incorreu em déficit financeiro no exercício, sendo que, de modo especial, era esperada gestão pautada pelo equilíbrio das contas no exercício financeiro sob análise, por ser o último ano do mandato;

Considerando o disposto na Lei Complementar 101/2000 art. 1º, § 1º e art. 8º, § único, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.3.1.1 do RT 123/2025**.

#### **9.10 Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa**

Refere-se à subseção **3.4.9** do RT 123/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.4.9 do RT 123/2025-1** a seguinte situação:

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **Apêndice I**.

Com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “c”) e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2024 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Processados** (liquidados, mas não pagos) sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “720” (no valor total de R\$ 16.445.577,66 – **Apêndice N**).



Tabela 47 - Valores inscritos em RAP Processados com Insuficiência de Caixa - Valores em reais

Município - Espírito Santo  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
INDICADORES DA RESPONSABILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR  
ORGANISMO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
13/2024

RDF - ANEXO I (LRF art. 1º, inciso II, alínea "c" e "d")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	RESPONSABILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NOS COMPROVANTES PÚBLICOS	RESPONSABILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NOS PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	RESTOS A PAGAR PENDENTES DE LIQUIDAÇÃO DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE LIQUIDADOS CANCELADOS NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	RESPONSABILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA APÓS A INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NOS PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Vix Paga	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras	(a)	(b)					
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS DE</b>											
TOTAL RECURSOS NÃO VINCULADOS DE RESTOS A PAGAR E TRANSFERÊNCIAS DE REPOSTOS	784.468,83	4.706,26	2.873,00	0,00	23.000,00	0,00	784.468,83	0,00	0,00	0,00	784.468,83
DE OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	784.468,83	4.706,26	2.873,00	0,00	23.000,00	0,00	784.468,83	0,00	0,00	0,00	784.468,83
DE OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS DE RESTOS A PAGAR	28.884,42	0,00	0,00	0,00	23.390,00	0,00	4.494,42	0,00	0,00	0,00	4.494,42
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS DE											
TOTAL RECURSOS VINCULADOS DE RESTOS A PAGAR	16.446.674,99	406.026,09	16.446.674,99	0,00	246.008,00	0,00	16.446.674,99	0,00	0,00	0,00	16.446.674,99
DE OUTROS RECURSOS VINCULADOS DE RESTOS A PAGAR	16.446.674,99	406.026,09	16.446.674,99	0,00	246.008,00	0,00	16.446.674,99	0,00	0,00	0,00	16.446.674,99
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (LRF - art. 1º, inciso II, alínea "c")	16.446.674,99	406.026,09	16.446.674,99	0,00	246.008,00	0,00	16.446.674,99	0,00	0,00	0,00	16.446.674,99
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (LRF - art. 1º, inciso II, alínea "d")	16.446.674,99	406.026,09	16.446.674,99	0,00	246.008,00	0,00	16.446.674,99	0,00	0,00	0,00	16.446.674,99

Fonte: Sistema Contábil. Data de emissão: 29/01/2025 e base de emissão: 07/31/2024 - VERSÃO: 1.0

Por fim, considerando que em 31/12/2024 as fontes de recursos não vinculados (ordinários) apresentaram **disponibilidade de caixa líquida** no valor de R\$ 754.361,63, **podemos afirmar que não havia saldo suficiente nas fontes de recursos não vinculados (ordinários) para cobrir a disponibilidade de caixa líquida total negativa da fonte de recursos vinculados "720"**, com insuficiência de caixa no valor total de R\$ 16.446.674,49.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Robertino Batista da Silva, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A inscrição de Restos a Pagar Processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1315/2025-3):

### III.6 – DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (SUBSEÇÃO 3.4.9)

Segundo a área técnico, levando-se em consideração apenas “o ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF”.

Diante disso, seguem em anexo os seguintes documentos: (i) um quadro de inscrição de restos a pagar; e (ii) um quadro de disponibilidade. A partir da análise dos dois documentos apresentados nesta oportunidade, é possível identificar o saldo positivo nas disponibilidades.

Resta, portanto, sanado o indício de irregularidade ora combatido.

- **Análise das justificativas apresentadas**



Em sua defesa, o Sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito de Marataízes, por meio de seus advogados (Procuração 412/2025-1, peça 154), apresentou cópia do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Anexo 5 do RGF (peça 155), e do Demonstrativo dos Restos a Pagar da Prefeitura de Marataízes, demonstrando efetivamente o que foi apontado no RT 123/2025-1, ou seja, a inscrição de Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados "720" no valor de R\$ 16.445.577,66, e a ausência de disponibilidade de caixa suficiente em fonte de recursos não vinculados (ordinários) que pudesse cobrir tal déficit ao final do exercício de 2024.

A inscrição de Restos a Pagar deve estar atrelada às disponibilidades de caixa, nos termos do art. 1º, § 1º, c/c o art. 55, inciso III, "a" e "b" da LRF, deve ser avaliada por vinculação de recursos (fontes de recursos), e ser observado o disposto no art. 9º da mesma lei, que determina a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais ao final do exercício, não havendo nenhuma exceção à regra geral.

Ante o exposto, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, conseqüentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.9 do Relatório Técnico 123/2025-1 (Disponibilidade de caixa e restos a pagar), por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, em decorrência da inscrição de **Restos a Pagar Processados** sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados "720" (no valor R\$ 16.445.577,66) e nem em fontes de recursos não vinculados (ordinários) que pudessem cobrir tal déficit.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

#### **9.11 Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa**

Refere-se à subseção **3.4.12.3** do RT 123/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.4.12.3** do **RT 123/2025** a seguinte situação:

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme tabela abaixo e **APÊNDICE L e O**.



1. Tabela 50 - Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres Valores em reais

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	Por não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na apuração do art. 42 da LRF	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO
	(a)	(b)	(g) = (a) + (b)
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (d)</b>	0,00	0,00	0,00
500000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00
502000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00
503000 - APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA	0,00	0,00	0,00
718000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CREDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 9º INCISO V, EC Nº 123/2022	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (e)</b>	<b>5.647.280,19</b>	<b>0,00</b>	<b>5.647.280,19</b>
Outras Vinculações de Recursos	5.647.280,19	0,00	5.647.280,19
720 - TRANSF. DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP-	5.647.280,19	0,00	5.647.280,19
<b>TOTAL (f) = (d + e)</b>	<b>5.647.280,19</b>	<b>0,00</b>	<b>5.647.280,19</b>

Fonte: Proc. TC 04339/2025-1 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Relatório para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000)

A assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações), razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Robertino Batista da Silva, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Importante registrar que fora incluído na coluna “y” do demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000, o valor total de R\$ 1.371.476,61, referente a despesas de exercícios anteriores, apurado manualmente a partir da tabulação dos dados do CidadES do exercício de 2025, conforme **APÊNDICE P**.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1315/2025-3):

**III.10 – DA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (SUBSEÇÃO 3.4.12.3)**

No que diz respeito ao presente tópico, não merece acolhida a pretensão da área técnica deste E. TCEES.

Ora, não se pode olvidar que enfrentamos um contexto de crise econômica, bem como as evidentes necessidades prementes dos municípios, que não poderiam prescindir de serviços essenciais, sendo salutar que a prestação de contas apresentadas pelo Justificante traduz a melhor relação de tais fatores, evitando, assim, o desequilíbrio fiscal e sem deixar a população necessitada desassistida.

Diante do exposto, não pairam dúvidas de que, também no que tange a este aspecto, não há que se falar em irregularidade na forma pretendida na área técnica, ensejando, no máximo, uma ressalva.

Com base em todo o exposto, não há como persistir a orientação da área técnica no sentido de manter as irregularidades em questão,



devendo as mesmas serem afastadas, ou, alternativamente, que sejam consideradas meras ressalvas, sem o condão de macular as contas prestadas.

**Diante de todo o exposto, salutar se faz sejam afastadas as irregularidades em comento no sentido de APROVAR a Prestação de Contas de Prefeito – Exercício 2024, sob a responsabilidade do Sr. Robertino Batista da Silva, ou, alternativamente, seja APROVADA COM RESSALVA. É o que se REQUER!**

- **Análise das justificativas apresentadas**

Quanto a este item, a defesa alega a existência de crise econômica e a necessidade de atendimento de serviços essenciais à população.

Conforme prescreve o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), da Secretaria do Tesouro Nacional, 14ª edição, válida para o exercício de 2024, às páginas 606 a 607, regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em Restos a Pagar, com suficiente disponibilidade de caixa.

O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), prevendo eventuais flutuações de arrecadação ensina que:

**Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la**, valendo-se de um **fluxo de caixa** que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações. (gn)

Portanto, o gestor deve agir com responsabilidade e prudência na execução orçamentária, avaliando previamente se os compromissos a serem assumidos poderão ser honrados e, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em caso de frustração da receita estimada no decorrer de todo o mandato, ou seja: o controle da disponibilidade de caixa e a geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Assim, sugerimos **não acolher as alegações de defesa** e, conseqüentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.12.3 do Relatório Técnico 123/2025-1 (Disponibilidade de caixa e obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato), por infringência ao art. 42 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, decorrente da assunção de obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestre do último ano de mandato, inscritas em Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa, na fonte de recursos vinculados “720” (no valor total de R\$ 5.647.280,19).



Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

### **9.12 Descumprimento no dever de instituir, prever e arrecadar impostos**

Refere-se à subseção **3.5.1.1** do RT 123/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

A partir das informações declaradas no IPAT destaca-se que as situações: realizou lançamento do ITBI avaliando a base de cálculo dos bens imóveis transmitidos a partir da Planta Genérica de Valores instituída para fins de apuração do valor venal do IPTU e realizou o lançamento do ITBI avaliando a base de cálculo dos bens imóveis transmitidos a partir de valores de referências ou tabelas arbitradas previamente de forma unilateral pelo Município, configuram indícios de descumprimento do art. 11 da LRF.

A partir da Tabela 50 observa-se possíveis inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

Todas as arrecadações apresentaram superavit orçamentário. As arrecadações sendo superiores ao planejado na elaboração da LOA demonstra uma subestimação da receita, o que pode contribuir para um orçamento fictício.

Dentre todos os montantes, contudo, cabe destacar o excesso de arrecadação provado na gestão da dívida ativa, multas e juros de mora da dívida ativa referente ao ISSQN, com valor de 672,49%, aponta-se para uma distorção relevante, que indica uma estima bem abaixo do que vem sendo executado e que merece atenção na formulação de orçamentos futuros.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 01315/2025-3).

No que diz respeito ao achado na Subseção 3.5.1.1 – “Descumprimento no dever de instituir, prever e arrecadar impostos”, salienta-se que tramita nesta Casa de Contas o Processo TC 05943/2023-8, que trata de “auditoria/fiscalização realizada junto à Prefeitura Municipal de Marataízes, [...], pertinentes ao Plano Anual de Controle Externo de 2023 (PACE – 2023), aprovado na Decisão Plenária N° 9-2022, proferida na 58ª sessão plenária de 2022, realizada no dia 22 de novembro de 2022, relativa à realização de auditoria/fiscalização concernente à gestão da DÍVIDA ATIVA quanto à inscrição, ao controle, à cobrança e ao registro”.

Em razão disso, acostamos, nesta oportunidade: (i) Instrução Técnica Inicial TC 00196/2023-3; (ii) Instrução Técnica Conclusiva TC 976/2024-6; (iii) Acórdão TC 00455/2024-1; (iv) Certidão de Trânsito Em Julgado TC 1007/2024-4; e (v) Certidão de Arquivamento TC 8887/2024-6.

Desta forma, observa-se que a Municipalidade vem realizando um plano de trabalho de correção, sendo supervisionado por esta Corte de



Contas, relacionada às falhas identificadas na gestão da DÍVIDA ATIVA quanto à inscrição, ao controle, à cobrança e ao registro.

Assim, resta o indício de irregularidade sanado ou, no máximo, mostre-se passível de RESSALVA.

Atual chefe do Poder Executivo, Senhor Antônio Bitencourt, foi noticiado (Termo de Notificação 1274/2025-8), conforme AR / Contrafé 3102/2025-4, contudo transcorrido o prazo não se manifestou a respeito das possíveis determinações.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em sua defesa o gestor sustenta basicamente que a municipalidade vem realizando um trabalho de correção, supervisionado por esta Corte de Contas, relacionado a falhas identificadas na gestão da dívida ativa.

Preliminarmente é importante destacar que a defesa não se manifesta sobre qualquer ponto indicado no achado de auditoria. As ações referentes a dívida ativa correm em processo apartado e não tiveram qualquer apontamento no RT 123/2025, salvo a indicação de superávit arrecadatório, com base nos dados da Tabela 51.

Em qualquer momento questionou-se a gestão da dívida ativa do município sobre aspecto negativo, cabendo tão somente destacar possível necessidade de ajustes sobre o planejamento orçamentário, uma vez que a subestimação de receitas prejudica a execução do orçamento, não atende ao critério da transparência, dificulta o planejamento fiscal e dá margem a manobras políticas do executivo, ao reduzir atuação do Legislativo no processo do orçamento, facilitando a implementação de créditos extraordinários posteriormente.

Aspectos relevantes apontados sobre ao não atendimento do art. 11 da LRF, se fundam na gestão do ITBI, sobre realizar lançamentos de ITBI com base na Planta Genérica de Valores do IPTU ou com base em valores arbitrados previamente pela Administração Municipal, que contrariam entendimento firmado pelo STJ, conforme disposto no RT 123/2025.

Sobre a gestão do ITBI não houve defesa, para sustentar a regularidade dos atos de lançamento do imposto. Para atender ao art. 11 da LRF é determinante que a base de cálculo dos imóveis seja avaliada de acordo com valor de mercado do imóvel em condições normais, sem considerar o valor venal da PGV e sem arbitramentos prévios.

As avaliações sobre resultados decorrentes da interpretação do art. 11 da LRF, devem levar em consideração a execução plena da competência constitucional para instituir, prever e efetivamente arrecadar os tributos definidos pela Constituição ao Município.

A *ratio essendi* da Constituição é que cada ente federativo tenha uma esfera tributária que garanta renda própria para atendimento das suas responsabilidades. Nesse aspecto, as transferências voluntárias seriam subsidiárias ao exercício pleno da competência tributária, ao ponto de instituir, prever e efetivamente arrecadar são requisitos para o repasse voluntário de recursos. Tal situação visa evitar que desequilíbrio fiscal resultantes de gestão inadequada ou de práticas de populismo fiscal sejam compensados sem o esforço mínimo esperado de um gestor responsável.



A observância da regra — instituir todos os tributos, prever regularmente suas receitas e efetivamente arrecadá-los — é fundamental para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nacional, não se restringindo exclusivamente ao próprio município. Assim, as transferências voluntárias devem beneficiar apenas aqueles entes que, mesmo cumprindo integralmente sua competência tributária, ainda necessitem de recursos complementares. Essa compreensão encontra respaldo no voto do Ministro Alexandre de Moraes<sup>19</sup>, relator da ADI nº 2238:

Assim, se houver insuficiência de recursos, devem os entes federativos, para além de um controle mais rigoroso de suas despesas, diligenciar em busca de uma maior arrecadação dentro do seu próprio orçamento.

Afinal, isso responde a uma premissa básica de subsidiariedade, ínsita a qualquer organização federativa, segundo a qual a tributação deve recair, preferencialmente, sobre as disponibilidades econômicas daqueles que são mais beneficiados pelas ações estatais.

Se a ação estatal é local, faz todo sentido que ela seja financiada por receita tributária gerada por impostos locais. Apenas nas hipóteses em que, mesmo com a efetiva arrecadação dos impostos locais, as dificuldades de custeio persistam, é que a federação deve lançar mão de outros instrumentos fiscais, que envolvam recursos exigidos de contribuintes de outras regiões.

Com base nisso, afere-se que a melhor interpretação sobre atendimento dos pilares instituir, prever e efetivamente arrecadar, devem ser realizadas de forma individualizada para cada tributo, e no caso da possibilidade de recebimento de transferências voluntárias de cada imposto e não um contexto geral. Isso porque a deficiência na gestão de um único imposto já é capaz de comprometer o cumprimento da responsabilidade fiscal esperada de um gestor responsável.

Contudo, considerando que as declarações apresentadas pelo IPAT não foram proferidas pelo responsável pelas contas, ora defendente, e que a avaliação do dever de instituir, prever e arrecadar tributos está em sua primeira série de análise em sede de Prestação de Contas de Governo por esta Corte, por razões de segurança jurídica e razoabilidade, é prudente afastar a imputação de responsabilidade nas presentes contas, e em contrapartida, fixar a adoção de ações prospectivas voltadas à observância desses deveres em um ciclo governamental completo.

Dessa forma, sustenta-se que para o adequado exercício do controle externo, deve-se, nesse momento, manter apenas as das determinações exaradas no item 3.5.3 do Relatório Técnico, a fim de que a responsabilidade fiscal possa ser aferida durante todo o ciclo de mandato do atual gestor do município. Tal encaminhamento possibilita uma aplicação mais justa e proporcional da interpretação do art. 11 da LRF e eventual repercussão sobre a possibilidade ou não de recebimento de transferências voluntárias.

Sendo assim, segure-se **afastar** o indicativo de irregularidade objeto da subseção 3.5.1.1 do RT 123/2025, **mantendo, todavia, as determinações**

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2238/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 24 jun. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 214, p. 1-183, 15 set. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1801703>. Acesso em: 29 set. 2025.



para que o atual gestor adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades consideradas.

Quanto ao opinamento da área técnica sobre a irregularidade **9.7 - Utilização indevida de recursos provenientes de royalties do petróleo** (referente à subseção **3.2.1.13** do RT 123/2025-1) e sobre a **necessidade de recomposição** dos valores utilizados indevidamente, no montante de R\$ 2.921.759,58, equivalendo a 648.818,5246 VRTE (fonte 635), às fontes/contas bancárias de *royalties*, cuja proposta de encaminhamento é a expedição de **determinação** ao novo gestor, no prazo de atendimento a ser fixado pelo relator. Filio-me ao prazo determinado no Processo TC 04453/2024 que trata da Prestação de Contas Anual deste município apreciado, exercício de 2023, conforme a determinação por mim sugerida no voto vista, constante do Parecer Prévio 00086/2025-3, a saber:

[...]

1.2 **DETERMINAR** ao Município de Marataízes, por meio do atual Chefe do Poder Executivo, que elabore e apresente a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, **Plano de Recomposição Específica**, preferencialmente fixado em percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), relativo à fonte/destinação de royalties correspondentes aos valores utilizados indevidamente nos exercícios. O plano deverá considerar o início das transferências financeiras da conta de recursos não vinculados para a conta de royalties a partir de janeiro do exercício de 2028, devendo conter, no mínimo:

- **mapa analítico** por empenho e liquidação;
- **cálculo atualizado** do montante devido, com correção pelo VRTE;
- **cronograma de recomposição** mensal ou trimestral, exclusivamente com recursos ordinários livres;
- **proibição expressa** de contingenciamento das parcelas destinadas à recomposição;
- **publicidade ativa** bimestral da execução, com conciliação entre fonte e destinação.

[...]

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência, outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), concordo com o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro Relator



## **PARECER PRÉVIO:**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:**

**III.1 MANTER** as não conformidades identificadas na **ITC 00532/2026**, na **subseção 9**. Ocorrências cujos efeitos analisados em conjunto têm o condão de macular as contas de governo, conforme fundamentas no item II.10 deste voto.

**9.1 Ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO (subseção 3.2.1.1 do RT 123/2025-1);**

Critério: Artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição da República.

**9.3 Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem fonte de recursos (subseção 3.2.1.3 do RT 123/2025-1);**

Critério: Artigo 167, Inciso V, da Constituição da República.

**9.4 Inobservância dos critérios constitucionais na execução de emendas obrigatórias (subseção 3.2.1.4 do RT 123/2025-1);**

Critério: Artigo 166 da Constituição da República.

**9.5 Déficit na execução orçamentária (subseção 3.2.1.6 do RT 123/2025-1);**

Critério: Artigo 1º da Lei Complementar 101/2000.

**9.6 Realização de despesas sem prévio empenho (subseção 3.2.1.7 do RT 123/2025-1);**

Critério: Artigo 60 da Lei 4.320/1964.

**9.7 Utilização indevida de recursos provenientes de royalties do petróleo (subseção 3.2.1.13 do RT 123/2025-1);**

Critério: Artigo 2º, Inciso II, da Lei 12.858/2013.

**9.9 Déficit financeiro em fonte de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.1 do RT 123/2025-1);**

Critério: Arts 1º e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.



**9.10 Inscrição de restos a pagar processados e de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 123/2025-1);**

Critério: Artigo 1º, Parágrafo 1º, da Lei Complementar 101/2000.

**9.11 Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.12.3 do RT 123/2025-1);**

Critério: Artigo 42, caput, da Lei Complementar 101/2000

**III.2** Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**, sob a responsabilidade do Senhor **ROBERTINO BATISTA DA SILVA**, relativas ao exercício de 2024.

**III.3 EXPEDIR DETERMINAÇÃO** dirigida à Prefeitura Municipal de Marataízes, na pessoa de seu atual prefeito, **Sr. Antônio Bitencourt**, ou na do seu eventual sucessor no cargo, para:

- Realizar a recomposição da conta/fonte de recursos provenientes de royalties, utilizando recursos próprios do Município, devidamente atualizados, face ao descumprimento do art. 8º da Lei 7.990/1989 (subseções 3.2.1.13 e 9.7).
- Adotar ações imediatas a fim de corrigir as inconformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, de forma que a realizar o lançamento do ITBI considere o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado da Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé (subseções 3.5.1.1, 3.5.3 e 9.12).
- Que elabore e apresente a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, **Plano de Recomposição Específica**, preferencialmente fixado em percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), relativo à fonte e à destinação de *royalties* correspondentes aos valores utilizados indevidamente nos exercícios. O plano



deverá considerar o início das transferências financeiras da conta de recursos não vinculados para a conta de *royalties* a partir de janeiro do exercício de 2028, devendo conter, no mínimo:

- **mapa analítico** por empenho e liquidação;
- **cálculo atualizado** do montante devido, com correção pelo VRTE;
- **cronograma de recomposição** mensal ou trimestral, exclusivamente com recursos ordinários livres;
- **proibição expressa** de contingenciamento das parcelas destinadas à recomposição;
- **publicidade** ativa bimestral da execução, com conciliação entre fonte e destinação.

**III.3 DAR CIÊNCIA** dirigida à Prefeitura Municipal de Marataízes, na pessoa do atual prefeito, **Sr. Antônio Bitencourt**, ou na do seu eventual sucessor ao cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

- Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).
- A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2).
- O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3).
- A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1).
- O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que devido ao atraso injustificado, por parte do município na disponibilização do Relatório Anual de Gestão de 2024 no **Digisus**, não é possível identificar o total



das metas atingidas, das não atingidas ou das não programadas, contidas no plano municipal de saúde referentes ao exercício de 2024. Tal situação sugere a necessidade de uma revisão crítica e de intervenções mais eficazes na execução das estratégias de saúde. (subseção 5.2.1).

- O monitoramento contínuo dos indicadores dos ODS, já que o município apresentou resultados melhores que os resultados estaduais em três indicadores: razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos); proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado; e taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes, mas seis são inferiores aos resultados estaduais: taxa de mortalidade em menores de 5 anos; taxa de mortalidade neonatal; incidência de tuberculose por 100.000 habitantes; taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias; taxa de mortalidade por suicídio; e número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários. (subseção 5.2.2).
- O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal e atendimento odontológico, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de coleta de citopatológicos, vacinação infantil, e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos. (subseção 5.2.3).
- As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.1 implantar Caps I e Caps II, em imóveis que estejam dentro do preconizado no Manual de Estrutura Física dos Caps e UA do Ministério da Saúde; 1.1.8 constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde; 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que



providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços; (subseção 6.2).

- A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).
- A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11).
- O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência nos anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1).
- O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e os impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4)
- A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.3).



- A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).
- A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15).

**III.3 DISPONIBILIZAR**, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 00532/2026.

**III.4 ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.